



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.369

BELEM — TERÇA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1960

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1.907 — DE 11 DE JULHO DE 1960

Abre o crédito especial de Cr\$ 8.090,00, em favor de Vitorina Mercês Gonçalves. A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de oito mil e noventa cruzeiros (Cr\$ 8.090,00), em favor de Vitorina Mercês Gonçalves, destinado ao pagamento dos meses de julho a outubro de 1958, quando esteve afastada das funções do cargo efetivo de revisor, lotada na Imprensa Oficial, por ter sido demitida, e, mais tarde, reintegrada nas referidas funções.

Art. 20. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta da verba orçamentária própria.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado,  
em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.908 — DE 11 DE JULHO DE 1960

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 450,00 em favor de Anaide Peixoto Ramos.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros), em favor de Anaide Peixoto Ramos, professora, lotada na Escola Isolada do Município de Soure, destinado ao pagamento do "salário-família", a que fez jus e referente ao período de abril a dezembro de 1958.

Art. 20. As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício.

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.909 — DE 11 DE JULHO DE 1960

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 171.174,50, em favor da firma Ferreira Gomes, Ferragista, S. A., estabelecida nesta capital.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 171.174,50 (cento e setenta e hum mil cento e setenta e quatro cruzeiros e cinquenta centavos), em favor da firma Ferreira Gomes, Ferragista S. A., estabelecida nesta capital, para pagamento de fornecimentos efetuados em 1957, para a construção de casas próximas ao Hospital de Isolamento do Estado.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.910 — DE 11 DE JULHO DE 1960

Abre o crédito especial de Cr\$ 9.600,00, em favor de Benedita Rodrigues Bezerra.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros), em favor de Benedita Rodrigues Bezerra, professora, Padrão A, da Escola Isolada Mista do lugar "Caixa D'Água", no Município de Castanhal, destinado ao pagamento do "Salário-Família" a que tem direito e correspondente aos exercícios de 1954, 1955, 1956 e 1957.

Art. 20. A despesa de que trata o artigo anterior, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.911 — DE 11 DE JULHO DE 1960

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000,00, em favor de Clóvis Moreira Barata e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no cor-

rente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), destinado a realizar o pagamento a Clóvis Moreira Barata de importância correspondente a salário-família que deixou de receber durante o ano de 1956.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício.

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**

I LEI N. 1.912 — DE 11 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 6.000,00, em favor de Hélio Frota Lima.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), em favor de Hélio Frota Lima, funcionário aposentado do Estado, destinado ao pagamento do "salário-família" que o requerente tem direito e deixou de receber, referente aos exercícios de 1956, 1957 e 1958.

Art. 20. As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.913 — DE 11 DE JULHO DE 1960

Concede auxílio às obras de assistência social das Igrejas de Taciateua, Município de Nova Timboteua, e Santa Luzia, na sede do município de Abaetetuba.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), às obras de assistência social das Igrejas de Taciateua, no município de Nova Timboteua, e de Santa Luzia, no município de Abaetetuba.

Art. 20. Para atender o disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00),

sendo cinquenta mil para cada uma das Igrejas, o qual correrá à conta dos recursos financeiros do Estado, no corrente exercício.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício.

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Finanças

LEI N. 1.914 — DE 11 DE JULHO DE 1960

Considera de utilidade pública o Instituto Santa Rosa, nesta Capital.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica considerado de utilidade pública o Instituto Santa Rosa, com sede nesta capital, à travessa Padre Eutíquio.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

**Péricles Guedes de Oliveira**  
Secretário de Estado de Interior e Justiça

**Maria Luiza da Costa Rêgo**  
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

LEI N. 1.915 — DE 11 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 18.099,60, em favor de Euclides Elias de Oliveira.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de dezoito mil novecentos e sessenta centavos (Cr\$ 18.099,60), em favor de Euclides Elias de Oliveira, guar-civil aposentado, destinado ao pagamento da diferença de seus proventos, referente ao período de janeiro a dezembro de 1958, que deixou de receber no tempo devido.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Estado de Finanças



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

**GOVERNADOR DO ESTADO**  
Gal. de Brigada **LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO**

**SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO**

**JOSÉ GOMES QUARESMA**  
Respondendo pelo Expediente

**SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA**  
**Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA**

**SECRETARIO DE FINANÇAS**  
**WALDEMAR GUIMARAES**

**SECRETARIO DE SAUDE PÚBLICA**  
**Dr. HENRY CHECRALLA KAYATZ**

**SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAGENS**

**Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

**SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**MARIA LUIZA DA COSTA RÊGO**

Respondendo pelo Expediente

**SECRETARIO DE PRODUÇÃO**

**Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA**

**SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**Dr. ARNALDO MORAIS FILEO**

**IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6283

**Dr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILEO**

Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 9 às 12,30 horas, de segunda-feira, exceto nos sábados.

**ASSINATURAS**

**CAPITAL:**

Anual .....	Cr\$ 500,00
Semestral .....	" 500,00
Número avulso .....	" 1,00
Número atrasado .....	" 1,00

**ESTADOS E MUNICIPIOS:**

Anual .....	Cr\$ 1.200,00
Semestral .....	" 600,00

o custo de exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, em todas as avulsas, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez .... Cr\$ 1.500,00

1 Página comum, uma vez ..... " 1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusiva, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20%, idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

**EX PEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente dos pedidos, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto nos sábados.

—As reclamações pertinentes à matéria reproduzida, em caso de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 9 às 14,30 horas, e, no máximo, 34 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, assinados por quem de direito, as rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 9 às 12,00 horas, de segunda-feira, exceto nos sábados.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço são impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do pagamento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as individuais em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de eschevencimentos solicitamos aos senhores clientes, quando de sua publicação, preferencialmente a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se receberão nos assinantes que os solicitarem.

LEI N. 1.916 — DE 11 DE

JULHO DE 1960

Dispõe sobre a abertura, no corrente exercício financeiro, do crédito especial de Cr\$ 50.603,60, em favor de Firmo Tagy de Macedo.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de cinquenta mil seiscentos e três cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 50.603,60), em favor de Firmo Tagy de Macedo, destinado ao pagamento das percebentagens sobre o imposto de borracha dos exercícios de 1956 e 1957, que deixou de receber como Coletor Estadual em Altamira.

Art. 2o. As despesas decorrentes do artigo anterior, correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3o. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado

em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Finanças

LEI N. 1.917 — DE 11 DE

JULHO DE 1960

Abre, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de Cr\$ 9.933,30, em favor de Lourival Cordovil de Ataíde.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito especial de dezenove mil oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 19.833,30), em favor de Lourival Cordovil de Ataíde, destinado ao pagamento de sua gratificação, referente ao período de 15 de junho de 1956 a 25 de fevereiro de 1959, quando exerceu a função de Presidente do Conselho Escolar do município de Curuçá.

Art. 2o. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado,

em exercício

**Waldemar de Oliveira Guimarães**  
Secretário de Finanças

(\*) PORTARIA N. 117 — DE 8

DE JULHO DE 1960

O Governador do Estado do Pará, em exercício, usando de suas atribuições e

Considerando a indiscutível utilidade dos cursos da Escola Brasileira de Administração Pública para a habilitação técnica de servidores públicos, cuja especialização nos diversos setores de atuação administrativa é de molde a proporcionar maior rendimento às atividades do Estado,

**RESOLVE:**

Designar o funcionário Eldonor Luiz da Silva Pinto, ocupante efetivo do cargo de Contabilista, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças para inscrever-se nos Cursos da Escola Brasileira de Administração Pública, no primeiro período letivo do ano corrente, fazendo jus, no decorrer dos meses, às diárias a que tem direito, nos termos do que dispõe a Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de julho de 1960.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado,

em exercício

(\*) — Reproduzido por ter sido com incorreção, no DIÁRIO OFICIAL n. 19.367, de 9-7-60.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1960**

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 1o., da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Francisca Lima Rodrigues, no cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Cajueiro, no município de Bragança, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de cinquenta e cinco mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 55.200,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1960.

**Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO**

Governador do Estado

**Maria Luiza da Costa Rêgo**

respondendo pelo expediente da

Secretaria de Educação e Cultura

**DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1960**

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 1o., da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Amelia da Rocha e Silva, no cargo de professor de 3a. entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de oitenta e dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 82.800,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1960.

**Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO**

Governador do Estado

**Maria Luiza da Costa Rêgo**

respondendo pelo expediente da

Secretaria de Educação e Cultura

**DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1960**

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 1o., da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria Paiva de Araújo, no cargo de professor de 3a. entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de oitenta e dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 82.800,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1960.

**Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO**

Governador do Estado

**Maria Luiza da Costa Rêgo**

Respondendo pelo expediente da

Secretaria de Educação e Cultura

**DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1960**

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 1o., da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Vicente Serrão de Castro Filho, no cargo de professor de 1a. entrada, padrão A, do Quadro Único, com exercício na ex-



cola auxiliar masculina do município de Cametá, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de cinquenta e cinco mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 55.200,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE MAIO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 10., da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria do Espírito Santo Silva, no cargo de professor de 2a. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado na Escola do Subúrbio da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de sessenta e seis mil e quarenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 66.240,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE MAIO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 10., da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Laura Sodrelina Botelho de Arruda, no cargo de professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de oitenta e dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 82.800,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE MAIO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 10., da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Maria da Luz da Silva Castro, no cargo de professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de oitenta e dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 82.800,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE MAIO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 10., da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Luiza Justo Santos, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único,

lotado no Grupo Escolar de Capanema, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de cinquenta e cinco mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 55.200,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 25 DE MAIO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 10., da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Isabel da Conceição Brito, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola da Ilha Furtados de Cima, município de Cametá, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de cinquenta e cinco mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 55.200,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE JUNHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Gláucia de Lourdes Nascimento Araújo, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetor de Alunos, classe E, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, vago com a exoneração de Ivete Lobão Fariñas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de junho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE JULHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Afonsina Elinda de Aragão Souza, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Grupo Escolar de Oriximiná, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de maio a 20 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de julho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 7 DE JULHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Valdira Carrero Sá, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de julho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 7 DE JULHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Zuleica Farias Gomes, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de julho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

DECRETO DE 7 DE JULHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Manoel Temistocles Rodrigues, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de julho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Maria Luiza da Costa Rêgo  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Educação e Cultura

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 4 DE JULHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Firmina de Melo Rodrigues, no cargo de Contabilista, padrão M, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de julho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Henry Checeralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 7 DE JULHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Ruth Arbagi Lobo, no cargo de Enfermeiro Monitor, padrão I, do Quadro Único, lotado na Escola de Enfermagem do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de julho de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Henry Checeralla Kayath  
Secretário de Estado de Saúde Pública

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 4 DE JULHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Raimundo Fernando Gomes, do cargo de Aprendiz de Torneiro, padrão E, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de julho de 1960.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado,  
em exercício  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

DECRETO DE 4 DE JULHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Juandir Vieira de Lemos, para exercer, efetivamente, o cargo de Aprendiz de Torneiro, padrão E, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, vago com a exoneração, de Raimundo Fernando Gomes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de julho de 1960.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado,  
em exercício  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

DECRETO DE 4 DE JULHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Raimundo Fernando Gomes, para exercer, efetivamente, o cargo de Torneiro Mecânico, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, vago com a aposentadoria de Duval Amorim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de julho de 1960.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado,  
em exercício  
Jarbas de Castro Pereira  
Secretário de Estado de Obras,  
Terras e Viação

## SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 25 DE MAIO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., § 2o., da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais o art. 161, da mesma Lei n. 749, Francisca Costa e Silva, extranumerária diarista equiparada da Secretaria de Estado de Produção, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo (Auxiliar de Escritório), ou seja cinquenta e sete mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 57.600,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de maio de 1960.

Gal. LUIS GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado  
Lauro de Oliveira Cunha  
Secretário de Estado de Produção

(\*) DECRETO DE 1 DE JULHO  
DE 1960

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, Renato Ribeiro Pessoa, para exercer, interinamente, o cargo de "Agrônomo", do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Produção Vegetal e Mineral da Secretaria de Estado de Produção, vago com a aposentadoria de Mario Rodrigues Cal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de julho de 1960.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado,  
em exercício  
Lauro de Oliveira Cunha  
Secretário de Estado de Produção

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreções no D.O. n. 19.365, de 7.7.1960.



Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dionísio Bentes de Carvalho, Governador em exercício, com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.  
Em 21-6-60.

Ofícios:  
N. 269, da Assembléa Legislativa, anexo o requerimento n. 133, de autoria do deputado Waldemir Santana sobre o funcionamento da Escola Agro-Artezanal de Marapanim. — A Secretaria de Educação, para opinar.  
Em 23-6-60.

N. 267, da Assembléa Legislativa, anexo o requerimento n. 131, de autoria do deputado Pedro Carneiro sobre um auxílio de Cr\$ 159.000,00, para as vítimas do incêndio no povoado Jatobol, em Itupiranga. — A Secretaria de Finanças, para dizer.  
Em 26-6-60.

N. 271, da Assembléa Legislativa, anexo o requerimento n. 137, de autoria do deputado Waldemir Santana sobre a criação de uma Escola para Motoristas Profissionais junto à DET. — A Secretaria de Segurança Pública, para opinar.  
Em 29-6-60.

N. 273, da Assembléa Legislativa, anexo o requerimento de autoria do deputado Cléo Bernardo sobre o Hospital de Isolamento "Domíngos Freire". — A Secretaria de Saúde, para informar.  
Em 7-7-60.

N. 266, da Assembléa Legislativa, anexo o requerimento de informações do deputado Stálio Maroja sobre Pedro Belém, comissário de Polícia em São Paulo, no município de Igarapé-Açu. — Remita-se cópia ao Comando da P.M.E. e à Secretaria de Segurança Pública, para informarem ao Governo.  
Em 23-6-60.

N. 272, da Assembléa Legislativa, sobre um requerimento de autoria do deputado Vitor Paz, pedindo providências. — A Secretaria de Segurança Pública, para informar.

N. 272, da Assembléa Legislativa, anexo os requerimentos n. 154, dos deputados Dário Dias e Miguel Santa Brígida sobre reparos na estrada que liga o porto de Conceição à cidade de Ourém e Capitão Pogo. — Ao DER, para verificar e informar.

N. 274, da Assembléa Legislativa, anexo o requerimento de autoria do deputado Alfredo Ganiuss sobre a extensão da tubulação de água até à Almirante Wandenkolk, Antonio Baena até a Diogo Mória. — Ao DEA, informando ao Governo.

N. 277, da Assembléa Legislativa, anexo o requerimento n. 26, de autoria do deputado Waldemir Santana sobre os reparos na rodovia que liga Guaramuca a Santana de Bujuaru. — Ao DER, informando ao Governo.  
Em 17-6-60.

Petições:  
0105 — José de Miranda Santos, Mecânico Eletrecista, lotado na Garage do Estado, pedindo efetividade. — Em face das informações favoráveis dos srs. Consultor Jurídico do D.S.P. e Consultor Geral do D.S.P. defiro o pedido. — Ao D.S.P.  
Em 22-6-60.

0107 — José Rodrigues Soares, soldado da P.M.E., pedindo licença-especial. Em face das informações favoráveis dos Srs. Cmte. Geral da P.M.E. e Consultor Jurídico do D.S.P., defiro o pedido. — A S.I.J. para baixar ato.  
Em 6-7-60.

0135 — Antonio Pereira de Sousa, escrivão de coletoria de Rendas em Tucuruí, pedindo nomeação para o cargo de coletor de Rendas. — Ao Sr. Secretário de Finanças para dizer se tem vaga e opinar sobre o pedido.  
Em 7-7-60.

0145 — José Bernardino de Oliveira Bastos, comerciante nesta cidade. — Ao Sr. Adm. do Presídio para exame e parecer.

Ofícios:

tiva, anexo o requerimento n. 143, de autoria do deputado Cléo Bernardo sobre o serviço de água nesta cidade. — Ao D.E.A. para informar.

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.  
Em 7-7-60.

Ofícios:  
N. 4, do Juízo de Direito da Comarca de Altamira, comunica-

ção do sr. João Horácio Monteiro de haver assumido o cargo de Juiz. — Acusar o recebimento e anotar.

N. 29, da Assembléa Legislativa, anexo o requerimento n. 144, de autoria do deputado Cléo Bernardo sobre o preço da carne verde nos mercados e frigoríficos. — Informar que o Governo tomou conhecimento do conteúdo do ofício e está determinando providências a respeito.

Sin, da Força e Luz do Pará S/A., comunicação. — Acusar e agradecer.

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

### SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Secção, faço público que por Vitorina Martins da Silva, nos termos do art. 60.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 24.ª Comarca de Monte Alegre, 66.º Termo, 66.º Município de Almeirim e 174.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com o Paraná Guariba, pelos fundos com o Paraná Aragão, pela parte de cima, com terras devolutas do Estado e pela parte de baixo, com terras pertencentes ao sr. João d'Almeida, possuindo 2.600 metros de frente por 1.500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele município de Almeirim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 4 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(Dias — 12, 22-7 e 2-8-60)

### DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL  
"Abre Concorrência Pública para a venda de um ônibus, marca "RÉO", modelo 1946".

Em obediência o determinação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Finanças, cumprindo ordens do Exmo. Sr. General Governador do Estado, fica aberto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, a concorrência pública para a venda de ônibus, marca "RÉO", motor de 6 cilindros n. 108-A — 14392, modelo 1946.

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, no Palácio "Lauro Sodré".

b) Os interessados poderão examinar o referido veículo na Escola de Enfermagem do Pará, das 14 às 17 horas, todos os dias úteis.

c) Será tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 4 de julho de 1960.

Cândido Passos da Silva — Diretor da Divisão do Material.

(G. Dias 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 23, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7; 2, 3,

### SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA Divisão de Administração EDITAL

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o sr. Joselio de Menezes Carvalho, guarda civil de 3.ª classe n. 146, a reassumir o exercício de suas funções na Inspetoria da Guarda Civil, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 35, da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E para que não se alegue ignorância será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública em Belém, 23 de junho de 1960.

Orlando de Carvalho Pinto  
Diretor da Divisão de Administração

(G. — 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31/7 e 2/8/60)

### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS

Pelo presente edital, fica noticiada a senhora Maria de Souza Freitas da Silva, ocupante do cargo de Professora com exercício na escola do lugar Santa Antonia, município de S. Sebastião da Boa Vista, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, assumir as funções de seu cargo sob pena de não o fazerem nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos de art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial de trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da Lei citada.

Eu, Cândida Cunha e Sousa, respondendo pela Direção do Expediente, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1960.

Cândida Cunha e Sousa  
Pelo Diretor do Expediente.  
(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 21, 26, 28, 29, 30/7; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 16/7/60).

Pelo presente edital, fica noticiada a senhora Cantianilla de Carvalho Teixeira, ocupante do cargo de Professora com exercício na escola do lugar Rio Guajará, município de S. Sebastião da Boa Vista, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação de-

ta reassumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazerem nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante o prazo de trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da Lei citada.

Eu, Cândida Cunha e Sousa, respondendo pela Direção do Expediente, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de junho de 1960.

Cândida Cunha e Sousa  
Pelo Diretor do Expediente.

(G. — Dias 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 21, 26, 28, 29, 30/7; 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 16/7/60).

### Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Wellington Medeiros Bastos, nos termos do art. 60.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas 190.ª Comarca de Igarapé-Miri, 520.ª Termo, 520.ª Município de Mojú e 139.ª Distrito; com as seguintes indicações e limites:

Está localizado à margem direita do Rio Mojú, limitando-se ao Norte com terras requeridas pelo Sr. Octavio Vieira de Souza Beltrão, ao Poente com terras requeridas por Jonas da Costa Barbosa, ao Sul com terras devolutas do Estado e ao nascente com terras devolutas do Estado no limite do município de Acará. Medindo 6600 metros quadrados.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Mojú.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 21 de junho de 1960.

Yolanda L. de Brito  
Oficial Administrativo  
(T. — 28340 — 23/6-3 e 13/7/60)

## ANÚNCIOS

### BREVES INDUSTRIAL S/A DIVIDENDOS

Comunicamos aos senhores acionistas de Breves Industrial S/A, que a partir do dia 15 do mês corrente ficaremos à sua disposição todos os dias úteis, nas horas de expediente, para pagamento dos seus dividendos, referentes ao exercício de 1959.

Belém, 8 de julho de 1960.  
(a.a.) José Alves de Souza Mourão; Renato Malheiro Franco — Diretores.

(Ext. — 9, 10 e 12/7/60)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1960

NUM. 5.165

ACÓRDÃO N. 241

Mandado de Segurança da Capital  
Requerente — Maria Juacy de Souza

Requerido — O Governo do Estado.

Relator designado — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Decahe do direito de ação, em 120 dias, aquele que não usa o mandado de segurança para assegurar o seu direito alegado e violado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital em que é requerente, Maria Juacy de Souza; e, requerido, o Governo do Estado.

Dona Maria Juacy de Souza requereu Mandado de Segurança contra o ato do Governo do Estado que indeferiu o seu pedido de licença para exploração de castanha no município de Marabá, concedendo a mesma área de terras no dia seguinte, a outrem. Alega que já vinha explorando esse castanhal há cinco anos e que tendo requerido nova licença, o Governador indeferiu no dia 19 de Agosto tendo logo no dia seguinte, isto é 20 do mesmo mês, concedido a D. Lidia Atad Rossy. Apresentou como documentos, uma certidão do Serviço de Cadastro Rural onde se vê a comprovação dessa alegação e mais uns outros de pedido de vitória e avaliação procedidas em Marabá perante o Dr. Juiz de Direito, Ouvido o Exmo. Sr. General Governador, este respondeu não existir direito à impetrante. Ouvido o Dr. Procurador Geral, este, em parecer alegou que não foi feito pela postulante, a prova da existência de ato impugnado, e oralmente, em plenário, S. Excia. invocou a prejudicial de decadência de direito tendo em vista a falta de documentos por onde se pudesse reconhecer o direito de ação da mesma impetrante.

Para apreciar essa prejudicial de decadência de direito levantada pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral, temos de encerrar os pontos apresentados nos autos a fim de apreciar o caso e decidir sobre a incidência ou não do art. 18 da Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951. Esse artigo prevê a extinção do direito de usar o pedido de segurança contra ato considerado lesivo ao direito do postulante, e o prazo é de 120 dias. Esse prazo é contado da data da ciência do ato considerado lesivo. Cunha Gonçalves, estudando o instituto da prescrição, declara que devem ser cuidadosamente diferenciados os dois institutos de manifesta afinidade: "os prazos judiciais ou perempção dos meios processuais, e os prazos viciis ou perempção do direito ou da ação". A decorrência pois de determinado prazo prescrito em lei, de qualquer forma traduz a extinção de um direito, mas quando essa extinção corresponde a decadência do direito de usar de uma faculdade de ação, não sofre qualquer restrição, porque ela, a extinção, não pode ser interrompida, porque

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

o prazo é contínuo e improrrogável. É o caso do direito de requerer mandado de segurança. Aplicando essa extinção de direito de requerer em tratando de mandado de segurança, como deve ser contado o prazo? Ele é de 120 dias e tem o seu marco inicial a partir da ciência da última decisão administrativa. Não há dúvida que nem sempre se trata de decisão administrativa, mas de atos que por si só implicam em lesão ao direito de quem requer a segurança, entretanto, em se tratando de recurso administrativo em que a postulante requer a manifestação do reconhecimento de um direito seu, isento mesmo da intervenção de terceira pessoa, essa decisão da autoridade implica em ato administrativo que não pode ser tomado como ponto de partida para o procedimento judicial. É o caso dos autos. O Mandado de Segurança de Maria Juacy de Souza foi requerido contra o ato do Exmo. Sr. Governador que indeferiu a renovação de licença de exploração de castanha para o ano de 1960. Esse indeferimento é de 19 de agosto de 1959. A postulante requer mandado de segurança em 22 de Janeiro de 1960, decorridos portanto 156 dias da data do despacho reputado como lesivo ao seu direito. A extinção do direito é patente e inconteste. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena, por maioria de votos, a rejeitar a prejudicial de decadência de direito suscitada pelo Dr. Procurador do Estado e em consequência cassar a medida liminar inicialmente concedida, verificados os Exmos. Srs. Desembargadores Anibal Figueiredo como relator e Mauricio Pinto.

Belém, 4 de Maio de 1960.  
(aa) Alvaro Pantoja, Presidente; Aluizio da Silva Leal, Relator designado.

Passo os presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Anibal Figueiredo para justificação de voto.

Fui contrário à preliminar, e o fiz pelos motivos, que passo a expor.

O Exmo. Des. Procurador Geral do Estado levantou a preliminar de decadência do direito da impetrante, para pleitear a segurança, com base na pretensão de ocorrência do prazo de 120 dias da data do conhecimento do ato impugnado.

Sua Excelência levantou essa preliminar oralmente, e por ocasião do julgamento, sem apoio na laconica informação do Chefe do Poder Executivo, fundamentando-a na publicação, inserida no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 28 de agosto de 1959.

Desta data, realmente, decorre mais de 120 dias para a de 25 de janeiro de 1959, em que deu entrada neste Tribunal o pedido da impetrante.

Diz a mencionada publicação: "N. 885, de Lidia Assad Rossy —

Defiro, nos termos do parecer do S.C.R. (Serviço de Cadastro Rural), pagando também imposto territorial".

Mesmo considerando que essa publicação importe no cancelamento do arrendamento anteriormente concedido à impetrante, não houve desse cancelamento notificação pessoal da antiga arrendatária.

É a lei que, expressamente, exige essa notificação. Diz o art. 44 da Lei n. 913: "O cancelamento administrativo do arrendamento não poderá ser feito sem a notificação pessoal do infrator, para que produza sua defesa, no prazo de quinze dias".

Ora, se, em vista do despacho publicado, houve cancelamento implícito do contrato anterior, este não chegou ao conhecimento da antiga arrendatária, pela forma exigida por lei, ou seja a sua notificação pessoal, e, como tal, nulo seria o ato que concedeu a D. Lidia Rossi novo arrendamento sobre a mesma área de terras.

Mas, não houve cancelamento, porque este tinha de ser motivado em qualquer infração das normas contratuais, e decretado em base em uma vitória, como manda a lei. seria abrir as portas para o recurso administrativo, que, mesmo negado pelo executivo, poderia ser provido por via judicial.

Note-se, ainda, que D. Lidia Auad Rossi não requereu, como manda a lei, o arrendamento perante a Coletoria Estadual de Marabá, vindo a Belém apresentar sua pretensão, diretamente, à Secretaria de Obras Públicas. E, assim, conseguiu a minúscula publicação, com a qual seria colhida de surpresa a impetrante, nos invios sertões em que labuta, sem que esta tivesse recebido a notificação direta e pessoal de que trata a lei.

A vista do laconismo da primeira informação, que não amparava, além do mais, a referida preliminar, por falta de elementos para o seu julgamento, é que pedi prorrogamento do julgamento, e enderecei ao Chefe do Poder Executivo para, complemento de suas anteriores informações, o requeritório de fls. 40.

A essa informação supelmentar esclarece que a notificação pessoal de D. Maria Juacy de Souza, a impetrante, foi feita no dia 15 de outubro de 1959.

Assim sendo, o mandado de segurança foi requerido, rigorosamente, dentro no prazo de 120 dias, consignados no art. 18 da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

(a) Anibal Figueiredo, Relator vencido.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 17 de junho de 1960.

(a) Luis Faria — Secretário.

ACÓRDÃO N. 242

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Julieta Salomão

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

EMENTA: — Nega-se mandado de segurança quando não há violação de direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital, em que é requerente, Julieta Salomão; e, requerido, o Governo do Estado.

Julieta Salomão requereu mandado de segurança contra o ato do Governo que concedeu a D. Izabel Lopes de Azevedo, licença para exploração de castanha no município de Marabá, nos limites que julga ser uma violação ao seu direito de usar da mesma exploração anteriormente concedida a ela impetrante. Alega que é arrendatária de uma área de terras com uma legua quadrada e que já explorou no ano passado, sendo este ano expropriada desse direito. Solicitadas informações ao Exmo. Sr. General Governador, este em ofício circunstaciado respondeu não ter ofendido o direito da impetrante, porque verificando a injustiça praticada, reparou com a concessão das terras a que tinha direito, e que a impetrante nunca teve arrendamento das terras em questão. Ouvido o Dr. Procurador Geral este em parecer opinou pela não concessão da segurança porque o Governo foi iludido quando do pedido de nova licença feita pela impetrante, em vista que as terras estavam de fato concedidas à viúva Izabel Lopes de Azevedo. O mandado requerido tem os moldes de outros muitos que circulam em vias de julgamento neste Tribunal, sempre com os mesmos fundamentos, de concessão das terras a outrem. Muitos desses mandados, requeridos sem as formalidades ou requisitos exigidos pela lei que regula a matéria, vão fatalmente ao julgamento de uma improcedência, tolhendo assim a pretensão daqueles que procuram reclamar aquele direito que não lhes pertence, por via do mandado de segurança. O caso presente, baseou-se em um despacho do Sr. Governador que negou licença à impetrante para conceder a uma viúva que já vinha ocupando anteriormente a mesma área de terras, reconhecendo assim o direito que a mesma tinha sobre o referido castanhal, depois de ter comprovadamente beneficiado as terras com



as benfeitorias usuais para aquele mister de extração de castanha. Inegável é a situação de direito da atual detentora a até direito lhe cabe para o requerimento de vistoria de referido pelo Governo como comprova o documento de fls. 48 v. A informação prestada pelo Exmo. Sr. Governador está em moldes de ser acatada sem restrições, tal a clareza e evidência ali reveladas em perfeita consonância com os documentos apresentados pela requerente, o que comprova a falta de apoio em um direito líquido e certo que justifique a concessão da medida impetrada. O que há de verdade é que não há contrato de arrendamento ou outros vínculos contratual com a impetrante que exija o cumprimento por parte do Governo e que justifique a medida requerida. O que ela obteve foi uma simples licença inicial, a título precário em 1959, sem que isso implique em obrigação ao Governo do Estado ser obrigado a renovar, ainda mais quando verificado o evidente erro e violação ao direito alheio, foi o próprio Governo que o corrigiu, retificando o seu ato. Injusto anterior. Não há direito violado, nem se reveste de líquido e certeza para obter o mandado de segurança. Assim.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plena, por unanimidade de votos, negar a segurança impetrada.

Custas na forma da lei.

Belém, 18 de maio de 1960. — (aa) Alvaro Pantoja, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator — Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de junho de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário

#### ACÓRDÃO N. 243

##### Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Pública.  
Apelado: — Martiniano Dias.

Relator designado: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA: — Anula-se o julgamento quando a resposta dos Jurados é manifestamente contrária a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública; e, apelado Martiniano Dias.

A resposta do Conselho de jurados foi manifesta contraditória às provas dos autos. Do termo de julgamento não consta como foi respondido o quesito do fato principal ficando em branco o espaço onde devia ser escrito o número de votos. É um atestado de que o referido termo ou foi lavrado anteriormente ao julgamento, ou se posteriormente, não se justificava essa omissão tendo em vista que se trata de uma peça indispensável para a documentação do julgamento. Nem mesmo a cópia do termo de julgamento da sessão consta qualquer referência ao número de votos que tenha dado absolvição sumária ao réu pelo não reconhecimento de autoria ao fato principal descrito no primeiro quesito de julgamento. Ora, o despacho de impronúncia primitivamente lavrado, foi substancialmente reformado pelo Egrégio Tribunal que pronunciou o R. como incurso no artigo 121 do Código Penal (Parte geral). Depois de analisar todo o fato e suas circunstâncias, resolveu reconhecer a

autoria do fato principal como inegavelmente imputado ao R. e decorrente de flagrante lavrado momento após o crime. Entretanto o Conselho de jurados, contrariamente ao que já foi reconhecido, negou essa autoria incontestemente, por uma maioria de votos que não se conhece tendo em vista que o termo de julgamento está com um espaço em branco, justamente onde devia mencionar o número de votos que expressava essa recusa (fls. 26). Essa decisão dos jurados está frontalmente incidindo no inciso d) do n. III do art. 593 do Código de Processo Penal quando permite como fundamento de recurso para o conhecimento na instância superior, a resposta dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos. Não há dúvida que o contrário do acórdão anteriormente lavrado é o espelho do que verdadeiramente existe nos autos. Assim o Conselho de jurados não pode negar a autoria do fato principal, cabendo-lhe entretanto a apreciação de dirimentes, excludentes ou circunstâncias que venham modificar a aplicação da pena, porém nunca modificar o reconhecimento da autoria. Assim.

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado em dar provimento a apelação para anular o julgamento e mandar o Reu Martiniano Dias a novo julgamento, votando com restrições os Exmos. Srs. Desembargadores Souza Moitta e Póujan Tavares.

Custas na forma da lei. — Publique-se e registre-se.

Belém, 2 de maio de 1960. —

(aa) Alvaro Pantoja, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator sorteado para o julgamento. Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Souza Moitta para justificação de voto. (a) Souza Moitta, com restrições à afirmativa do V. Acórdão, de não poder o Conselho de jurados negar a autoria do fato principal em face da decisão da 2.ª Câmara da Egrégia Corte, que já reconheceu essa autoria, ao pronunciar o apelado.

Esta assertiva do V. Acórdão, parece-me, salvante reverência, impossível com a própria instituição do Juri, tal como esta estabelecido em nossa Constituição e na lei processual que lhe disciplina o ordinamento.

Do fato de haver o Tribunal de Justiça pronunciado o ora apelado, mandando-o a Juri, não se segue que o Conselho de jurados não possa negar a autoria do crime, por ocasião do julgamento, ou por outras palavras esteja impedido de se pronunciar sobre a autoria, é portanto, de responder afirmativamente ao 1.º quesito, que corresponde exatamente a esse fato.

A aceitar-se a tese do V. Acórdão chegar-se-ia à conclusão de ser no caso, superplena a formulação desse 1.º quesito. Mas se é a lei que o exige claro, que, em contrapartida, exige uma resposta, e esta tanto pode ser afirmativa, como negativa. Deste dilema não há fugir, e pois inegável e que o Conselho de jurados tem que se pronunciar sobre a autoria do delito.

Ademais, a decisão do Tribunal de Justiça, ao reformar a sentença de impronúncia, para mandar o ora apelado a Juri, não é de condenação, mas de simples pronúncia, para o que se exigem apenas indícios quanto à auto-

ria.

Mas, se indícios levam à pronúncia, nunca justificam a condenação, por mais veementes e fortes que sejam.

Pronunciado pelo Juri ou pelo Tribunal, pouco importa e sob quaisquer razões, nem por isso o Conselho de jurados está impedido, só por só, de absolver o acusado pela negação da autoria, quando tiver de responder ao quesito respeitante a esse fato.

O que é preciso é não confundir o direito, com o exercício do direito.

Em tese não se poderá negar ao jurado esse direito, que aliás é uma garantia constitucional.

Apresentando porém o caso concreto, exercido o direito, surge então a hipótese, e esta é que pode ser apresentada pelo Tribunal.

De ver-se portanto que a apreciação do Tribunal há de ser feita sob o prisma não direito em si, mas do seu exercício em face da prova dos autos. Dentro deste enquadramento é que se há de admitir o julgamento do Tribunal.

Assim, desde que um exame atento dos autos levar à convicção de disparidade entre a decisão dos jurados e as provas existentes, claro que a decisão dos jurados não pode convaler, em face da própria lei, que, em tais casos determina seja o reu submetido a novo julgamento.

Mas a lei a propósito, é clara e terminante, ao se referir especificamente à decisão dos jurados, contrária manifestamente à prova dos autos. No caso sub-judice a decisão dos jurados, estava a merecer censura, exatamente por não ter levado em consideração essa prova mas, ao revés, se houver pronunciado manifestamente em contrario a ela, ou seja, exercitando de um modo falho ou errôneo e portanto passível de emenda, a faculdade que a Constituição lhe outorga de expressar o seu veredito.

Por isso e só por isso merecia reformada a decisão apelada. — (a) Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de junho de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 244

##### Agravo da Capital

Agravante: — A Sociedade Importadora C. Itho do Brasil Limitada.

Agravada: — A Cooperativa Central de Plantadores de Pimenta do Reino do Estado do Pará.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta.

EMENTA: — I — Era

face do art. 849 do C. P. Civil, não ter sido o agravo preparado dentro do prazo, ou, preparado fora do prazo quer dizer a mesma coisa e, em ambos os casos, a consequência é a renúncia ou deserção do recurso.

II — Da expressão legal — será havido como renunciado e deserto o agravo, pelo só vencimento do prazo — é de concluir-se que a deserção opera de pleno direito, não podendo, vencido o prazo, ter seu cumprimento o agravo.

Vistos relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Comarca da Capital em que são

partes como agravante Sociedade de Importadora e Exportadora C. Itho do Brasil Limitada; e agravada Cooperativa Central de Plantadores de Pimenta do Reino do Estado do Pará.

Na ação cominatória proposta pela ora agravante contra a ora agravada esta como ré na contestação pediu absolvição de instância com fundamento no art. 201 item I do C. P. Civil o que foi indeferido pelo Dr. Juiz a quo no despacho saneador de fls. 56 que considerou o processo saneador e ordenou indicação de provas. Autora e ré indicaram então as provas às fls. 57 e 58.

Eis que porém feita essa indicação a ré em novo requerimento interpe aggravo no auto do processo inconformada com o despacho saneador que lhe indetermou o pedido de absolvição de instância e o Dr. Juiz a quo, sem cuidar de que se tratava de agravo no auto do processo, ordenou fosse ouvida a parte contrária, que apresentou não contraminuta, às fls. 79, como um requerimento às fls. 74.

Processado assim estranhamente o incidente, o Dr. Juiz a quo, declarando que a ré, no mesmo requerimento em que agravava no auto do processo, inconformada com o despacho saneador, pedira também reconsideração desse despacho, entendeu de deferir este último pedido, absolvendo a ré da instância. Daí o agravo de petição manifestado pela autora, com fundamento no art. 846 do C. P. Civil, que minutado e contraminutado pelas partes, veio a esta Superior Instância, sem despacho do Dr. Juiz a quo. Antes do julgamento, a agravada requer então seja o agravo considerado renunciado e deserto, nos termos do art. 849 do C. P. Civil, por não ter sido preparado no juízo recorrido, no prazo legal.

Era face do que dispõe o C. P. Civil, o agravo está sujeito a dois prazos: o primeiro no juízo recorrido e o segundo na Superior Instância.

No caso sub-judice o recurso foi preparado tanto na primeira como nesta Instância Superior mas há que frisar que no juízo recorrido o preparo se efetuou após as 24 horas a que se refere a lei processual.

O Dr. Juiz a quo ao lhe serem os autos conclusos após a apresentação da contraminuta e expiração do prazo para o preparo do recurso entendeu de mandar que os autos fossem selados e preparados e lhe voltassem conclusos do que se aproveitou então a agravante para cumprir o que o que já deverá ter cumprido ou seja o devido preparo do recurso. Ocorre mais que feito o preparo os autos não voltaram ao Dr. Juiz a quo como estabelece o art. 847 do C. P. Civil mas por alta recreação do escrivão do feito foram logo remetidos a esta Superior Instância onde o ora agravado apresentou o pedido de deserção ou renúncia do recurso com base no art. 849 do citado Código.

Antes de entrar na apreciação das muitas irregularidades que maculam o processo, o que importa desde logo decidir é se o preparo do recurso feito após as 24 horas a que se refere a lei processual é de ser aceito.

Os termos do art. 849 são claros e taxativos ao impor a deserção ou renúncia, desde que o re-



curso não tenha sido preparado dentro das 24 horas seguintes à entrega da contraminuta ou das 24 horas depois da extinção do prazo da contraminuta.

Não ter sido o recurso preparado dentro do prazo ou ter sido preparado fora do prazo quer dizer a mesma coisa, e, em ambos os casos a consequência é a deserção ou renúncia do agravo.

Ademais, a expressão legal será havido como renunciado ou deserto o agravo pelo só vencimento do prazo — importa afirmar que a deserção opera de pleno direito, independente de julgamento, não podendo, vencido o prazo ter seguimento o agravo.

No caso sub judice entre as muitas irregularidades já assinaladas no feito, não é menos gritante a que se constata no despacho de fls. 100, que mandou selar e preparar os autos, quando findo estava o prazo para esse preparo e o que cumpria era não preparar e o que cumpria era tão só considerar renunciado o agravo.

O fato porém de ter o Dr. Juiz mandado preparar o agravo, nem o absolve da erronia cometida, nem pode aproveitar ao agravado que se serviu de um erro do juiz, para corrigir a sua própria falta. O que é inegável é que quando o preparo foi feito, extinto já estava o prazo para tal formalidade legal e assim o preparo posterior não podia convalescer diante do preceito terminante da lei processual.

Fos estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, preliminarmente, julgar o agravo renunciado, por ter sido preparado no juízo recorrido fora do prazo legal, nos termos do art. 349 do C. P. Civil.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de maio de 1960. — (a) Souza Moitta, Relator. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de junho de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

## ACÓRDÃO N. 245

Apelação Penal da Capital  
Apelante: — Arlindo Vieira de Melo.

Apelada: — A Justiça Pública.  
Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca da Capital, em que é apelada, a Justiça Pública.

Integra a presente decisão o relatório de fls. 118 v. 113.

O Dr. Juiz dando como provados a materialidade da infração e sua autoria, condenou o apelante, segundo os termos da sentença recorrida: "incurso — no art. 129, parágrafo 1.º, inciso II do Código Penal, grau médio, ou seja a 3 anos de reclusão e nas custas do processo, arbitrada a taxa penitenciária em cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00)".

Pelas provas colhidas na formação processual, com efeito, ficou apelante no dia 18 de agosto de perfeitamente esclarecido que o 1959, pelas 13 horas, armado de uma faca produziu nas vítimas os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito, de fls., sendo o mais grave o de dona Consuelo Bastos, com perigo de vida. O próprio acusado, que foi

preso em flagrante, não nega o fato no inquerito policial, dizendo, entretanto, que assim procedem ante a ameaça de agressão por parte das vítimas, quando pedia explicações dos insultos que vinha recebendo daqueles.

A testemunha de fls. 64, de nome Claudina de Almeida Teles e que foi o condutor do réu, informa:

"que no dia dos fatos narra da denúncia o réu chegou às 13,30 horas o declarante achava-se em sua residência quando ouviu gritos de socorro que partiam da casa de um seu vizinho de nome Deodoro Bastos; que em face disso dirigiu-se para o local de onde partiam mencionados gritos verificado que o acusado Arlindo Vieira de Melo achava-se armado de uma faca enquanto que um outro cidadão também seu conhecido de nome Fernando Gomes Leal procurava desarmar dito acusado, etc. etc."

A testemunha de fls. 65, declara:

"que em dado momento sua atenção foi despertada por um indivíduo que às proximidades das casas numeradas 847 e 849 estava munido de uma faca e bastante exaltado; que em face disso o declarante dirigiu-se ao referido indivíduo e não sem pequenos esforços conseguiu manietá-lo e contando com o auxílio de um outro cidadão de nome Claudionor Teles conseguiram retirar a faca da mão do acusado; que por essa ocasião notou que uma das vítimas de nome Deodoro Bastos achava-se ferido na região palmar direita não conseguindo, entretanto, visar as outras vítimas, etc."

As outras testemunhas também dão mais ou menos a mesma versão ao fato.

Ve-se, pois, que a responsabilidade criminal do réu está perfeitamente definida.

Agora, procurando eximir o apelante da condenação que lhe foi imposta, alega a defesa que o réu agiu em legítima defesa própria, porque as vítimas, em número de quatro, o agrediram armados de vassouras. Esta circunstância, entretanto, não se encontra perfeitamente esclarecida nos autos. As únicas testemunhas, as de fls. 73 e 74 que a ela fazem alusão, estão em desacordo com as demais testemunhas do processo.

Por outro lado, alega o apelante que na sentença de fls. não se estabeleceu a pena base, e que sendo o réu criminoso primário, de bons antecedentes, a condenação tinha que ser fixada no mínimo legal. Neste particular, em verdade, a decisão não procedeu com acerto. Sabe-se que na fixação da pena a lei manda que o Juiz atenda aos antecedentes e à personalidade do réu, à intensidade do crime ou grau de culpa, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Vale dizer fixada a pena base o julgador procede sobre ela para aumentá-la ou diminuí-la tendo em vista a concorrência dos elementos acima especificados. No caso sub judice, o Dr. Juiz ao estabelecer a pena de 3 anos de reclusão e que equivale à média entre o mínimo e o máximo da condenação prevista pela art. 129, parágrafo 1.º, inciso II do Código

Penal, não considerou certas circunstâncias que, inegavelmente, beneficiavam o acusado. Não atendeu para o fato de ser o réu criminoso primário, de bons antecedentes, cuja conduta moral e profissional é atestada pelo Chefe da Repartição onde trabalha, e mais ainda, que o delito foi por ele praticado sob o domínio de violenta emoção logo após a troca de insultos com as suas vítimas, consequência de uma malquerença desde há muito mantida reciprocamente.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes componentes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime dar, em parte, provimento à apelação para reduzir a pena imposta ao réu Arlindo Vieira de Melo de três (3) anos para 1 (um) ano de reclusão.

Custas na forma da lei. Belém, 11 de março de 1960. — (a) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de junho de 1960. — (a) Luis Faria, Secretário.

## ACÓRDÃO N. 246

Apelação Penal de Abaetetuba  
Apelante: — Pedro Brandão Pinheiro.

Apelada: — A Justiça Pública.  
Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca de Abaetetuba, em que é apelante, Pedro Brandão Pinheiro; e, apelada, a Justiça Pública.

Integra a presente decisão o relatório de fls. 137/138.

Preliminarmente, argui o ilustre Chefe do Ministério Público a nulidade do julgamento a que foi o réu submetido: 1º) porque não se forneceu aquela cópia do libelo acusatório como manda o disposto no art. 421, do Código de Processo Penal; 2º) porque o primeiro quesito da legítima defesa não alude à defesa de outrem, nem à defesa de qualquer direito, nos termos aliás do padrão adotado na primeira conferência dos Desembargadores realizada em 1945 no Rio de Janeiro; 3º) porque não foi formulado quesito referente a circunstâncias atenuantes, em obediência à regra do art. 484, III, do Código de Processo Penal.

A primeira nulidade a que se reporta o Dr. Procurador Geral do Estado, na hipótese dos autos, não ocorreu, porque como se vê da certidão de fls. e do recibo de fls. v. 98, ao réu foi, com efeito, fornecida a cópia do libelo acusatório.

Quanto a segunda, ou seja, porque o quesito da legítima defesa não alude a defesa de outrem, ou a defesa de qualquer direito, também não procede. Uma vez que o Conselho, por maioria de votos, respondeu que o réu praticou o fato criminoso em legítima defesa própria. No desdobramento desse quesito, terminam os jurados por negar a exclusão quando, por quatro votos contra três, reconheceram que aquele não repeliu injusta agressão. O Dr. Juiz, porém, organizou o quesito dentro da matéria esboçada pela defesa que alegou que o réu praticou o delito porque foi violentamente agre-

dido e golpeado a terceiro pela vítima e um seu irmão. É certo que a Conferência dos Desembargadores, realizada no Rio de Janeiro em 1945, adotou para o caso de legítima defesa o seguinte quesito: "O réu praticou o fato em defesa própria, de outrem onde qualquer direito?" Essa fórmula, entretanto, sofre desdobramento e não se aplica em toda a extensão de seu texto, mas dentro das hipóteses especialíssimas em que as questões forem suscitadas. Não é lógico que alegando o réu defesa própria de vida, venha articular-se quesito de defesa de vida de terceiros, ou de qualquer direito. A isso se oporia a razão e a própria economia processual.

Relativamente à terceira e última preliminar, em verdade, o processo incidiu em nulidade, porque não se cumpriu o disposto no art. 484, inciso III do Código de Processo Penal, isto é, não se formulou quesito referente a existência de atenuantes, ocorrendo, assim, cerceamento de defesa do réu, nulidade que está prevista no art. 564, inciso III, letra k, daquele Código.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes componentes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime dar provimento à apelação para anulando o processo de fls. mandar submeter o réu a novo julgamento.

Custas na forma da lei. Belém, 1 de abril de 1960.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

## ACÓRDÃO N. 247

Apelação Cível da Capital  
Apelante: — A. R. Santana & Cia.

Apelada: — J. Q. Nassar & Cia.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, A. R. Santana & Cia.; e, apelada, J. Q. Nassar & Cia.

J. Q. Nassar & Cia. firma desta praça, estabelecida à rua Santo Antonio n. 95, propôs contra a firma A. R. Santana & Cia., filial do Pará da Companhia de Seguros Riachuelo, estabelecida à rua O' de Almeida, n. 70, a presente ação para cobrança de Cr\$ 75.314,40, alegando que, em dia 30 de maio de 1954, embarcou para Boca do Acre, Estado do Amazonas, duas caixas "leiteiro", de números 1 e 2, contendo tecidos e diversas mercadorias seguradas pela ré riscos de perda total, avaria grossa e particulares, extravios e roubos — Capex — mercadorias essas que se achavam consignadas à Inácio P. Filho. Ditas mercadorias seguiram pelo vapor "Tansen de Melo" com a alvarenga "Doric" a reboque, e, posteriormente, foram baldeadas para o navio "Itaquatiara". E, como tivesse o consignatário constado roubo e avaria particular nas mesmas, de vez que as caixas se achavam quebradas e sem arcos metálicos, requereu, no dia imediato a chegada



so porto de destino, perante o transportador, e antes do término da descarga, e, assim, dentro do prazo da lei, a competente vistoria.

Esta, constatou, então, o desaparecimento de mercadorias no valor de Cr\$ 30.953,60 e a existência de apenas duas peças de marim, atingidas por água doce. Invocando esses sinistros, a autora requereu a indenização dos danos negando-se, entretanto, a seguradora a satisfazer o respectivo pagamento, sob a alegação de que as caixas se achavam desprovidas de arcos metálicos e grampos de segurança. Daí a presente ação visando a cobrança do valor do seguro, que é de Cr\$ 75.314,40, juros de mora, custas e honorários de advogado que lhe devem ser acrescidos.

Contestando a ação, alega a ré, em síntese: que o contrato do seguro estabeleceu a necessidade de embalagem apropriada, com tábuas não repregadas e protegidas com arcos de ferro e grampos de segurança, enquanto que a embalagem vistoriada não apresentava esses requisitos, razão pela qual não assiste direito a autora em receber a quantia equivalente ao valor do seguro.

Facultada a produção de provas no triduo e designado dia para a audiência de instrução e julgamento, a ré requereu, às fls. 54, reiterando o pedido de fls. 59, que o juízo oficiasse ao Serviço de Navegação da Amazônia e Porto do Pará, perguntando se as caixas embarcadas por J. A. Nasar & Cia., na primeira quinzena do ano de 1954, pelo vapor "Jansen de Melo", tinham revestimento de arcos de ferro e grampo de segurança. Esse pedido foi indeferido pelo despacho de fls. 60, do qual a ré agravou no auto do processo, tendo sido reduzido a termo o recurso. Finda a instrução do feito, com os debates orais, o dr. juiz a quo na sentença de fls. 64/67, julgou a ação procedente nos termos do pedido, pelo que, inconformado, o seu apelou, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas, tendo, o apelado, levantado a preliminar de não se conhecer da apelação porque foi interposta fora do prazo legal.

Quanto a esta preliminar que, se provida, importaria no não conhecimento da apelação, verificou-se pela certidão de fls. 69, dos autos que a apelante, verdadeiramente, só teve ciência da sentença em 31 de julho de 1957, e não na data aludida na primeira certidão. Ora, a apelação foi oferecida no dia 14 de agosto do mesmo ano, isto é, 14 dias após a intimação dentro, portanto, do prazo premissivo para a interposição do recurso, que é 15 dias.

Quanto ao agravo no auto do processo — A ré, ora apelante, requereu que o juízo oficiasse ao S. N. A. P. P. perguntando se as caixas embarcadas por J. A. Nasar & Cia. na primeira quinzena do ano de 1954, pelo vapor "Jansen de Melo", tinham revestimento de arcos de ferro e grampo de segurança. Esse pedido, formulado, aliás, duas vezes, foi indeferido, em virtude de sua intempestividade e de seus intuitos manifestamente protelatórios. A ré em sua contestação não fez nenhuma referência a essa prova, e só depois de um ano de oferecida aquela é

que apareceu o primeiro requerimento, e, o segundo, dois anos após. Ademais o despacho de fls. que facultou a produção de provas não se referiu absolutamente, a prova documental, a qual, salvo motivo de força maior ou caso de prova em contrário, somente poderá ser produzida com a petição inicial ou com a contestação, exceto do art. 223 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito — nada há adrestando a sentença de fls. cujos fundamentos adota-se em todos os seus termos. A hipótese dos autos foi cuidadosamente estudada, não havendo a menor dúvida quanto a procedência da ação, eis que, a responsabilidade da ré, ora apelante, está firmada pela Apólice n. 6226, por ela emitida em favor da autora, pelas perdas e danos que subvieram aos objetos segurados, e cobertos pela cláusula "Coper", na qual se incluem os riscos de roubo e avarias particulares.

A vista do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime rejeitar a preliminar suscitada pelo apelado e também por votação unânime negar provimento ao agravo no auto do processo e a apelação interposta pelo apelante.

Custas na forma da lei.

Belém, 30 de outubro de 1959.

(a.a.) Oswaldo Pojuacan Tavares, Relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo Sr. Desembargador Mauricio Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 248

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Maria Francisca da Silva, pela Assistência Judiciária.

Apelado: — Otávio Aparício dos Santos.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojuacan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Maria Francisca da Silva, pela Assistência Judiciária; e apelado, Otávio Aparício dos Santos.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. v. 26/27, com o acréscimo de fls. v. 41, por votação unânime negar provimento à apelação para confirmar a sentença de fls. que bem apreciou os elementos de prova contida no processo, não havendo ponto algum na mesma decisão que mereça correção.

O autor é locatário do imóvel sobre o qual versa a reintegração, e nessa qualidade, detem, com efeito, a posse legítima da coisa, ora em poder da ré, pessoa, aliás, com quem é ele casado no religioso. Esta circunstância, entretanto, não constitui motivo legal para impedir o uso ou o exercício regular da posse do autor, que não mais faz vida em comum com a apelante, e para quem subsiste a obrigação dos pagamentos dos alugueres do imóvel reclamado.

Custas, na forma da lei.

Belém, 11 de março de 1960.

(a.a.) Oswaldo Pojuacan Tavares, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado. Este julga-

mento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 249

Apelação Penal de Soure  
Apelantes: — Manoel Santana Avelino da Costa e outros.

Apelada: — A Justiça Pública.  
Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Impedimento de juiz e de promotor. Sua equiparação à suspeição.

Não podiam funcionar no feito o Juiz que nele figura como vítima, e o Promotor que ao tempo da denúncia era advogado de outra vítima. Pela aplicação analógica expressamente admitida pelo Código de Processo Penal em seu art. 30, é de se equiparar ao suspeito o Juiz e o Promotor impedidos, por lhes faltarem as indispensáveis condições de serenidade e imparcialidade para se conduzir na causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de apelação penal da Comarca de Soure, em que são apelantes Manoel Santa Avelino da Costa e outros; e, apelada, a Justiça Pública.

Os fatos de que trata a espécie sub-judice, pela sua natureza e repercussão na cidade de Soure, onde se desenrolaram, são de suma, gravidade e estão a reclamar uma severa punição para os seus autores. Cerca de cinquenta pescadores, aliciados e insuflados por dois militares reformados, um tenente do exercito e um sargento da aeronáutica, todos armados de foices, machados, terçados e outros instrumentos, durante dois dias mantiveram sobressaltada a população daquela cidade marajoara, depredando uma propriedade em extensivo desrespeito ao interdito proibitivo que a proteção, culminando por invadirem a Delegacia de Polícia e, ato contínuo, o edifício da Prefeitura Municipal onde está instalado o Fórum da Comarca, daí arrebatando dois presos de justiça contra quem estava sendo lavrado um auto de flagrante delito sob a presidência do próprio Dr. Juiz de Direito.

Infelizmente, porém, o processo é nulo ab-initio por infringência do disposto no art. 252, inciso IV do Cod. de Processo Penal, eis que o Dr. Juiz de Direito da Comarca, atingindo diretamente na sua autoridade pelo procedimento dos denunciados, estava, por isso, legalmente impedidos de receber a denúncia, presidir a instrução e prolatar a sentença condenatória recorrida.

É certo que o art. 564, inciso I do referido Cod. de Processo não inscreve o impedimento como causa taxativa de nulidade processual, enumerando, apenas, com esse caráter, a incompetência, a suspeição e o suborno do Juiz. Mas, como têm entendido a doutrina e a jurisprudência, pela aplicação analógica que o mesmo Código expressamente admite no seu art. 30, não se pode deixar de equiparar o juiz impedido ao juiz suspeito, maxime quando o impedimento resulta do fato de ser o próprio juiz, ou perante seu próximo, parte ou diretamente interessado na causa, circunstância que tira ao magistrado, tal

como nos casos de suspeição, as indispensáveis condições de serenidade e de imparcialidades com que se deve conduzir nos feitos submetidos à sua direção e julgamento.

O mesmo sabe dizer quanto ao órgão do Ministério Público denunciante, a quem se aplicam por força do disposto no art. 258 do mesmo Cod. de Processo Penal, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juizes. No caso, o Promotor da Comarca não podia officiar no feito, advogado que era do cidadão José Gonçalves da Cunha, proprietário da granja "Inveja", depredada pelos denunciados. Issa mesmo, aliás, foi reconhecido pelo próprio Promotor denunciante à fls. 60, quando se deu por suspeito pelos motivos acima referidos.

Ex positis,  
Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, em dar provimento à apelação para, Preliminarmente, anularem o processo desde a denúncia, inclusive.

Custas ex-lege.  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de maio de 1960. (a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. — Hamilton Ferreira de Souza, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 250

Apelação Penal de Igarapé-Miri  
Apelante — Raimundo Gonçalves de Miranda.

Apelada — A Justiça Pública.  
Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Tribunal do Juri. Nulidade do julgamento. É de se anular o julgamento pelo Tribunal do Juri quando os quesitos relativos à legítima defesa não são apresentados de modo a permitir uma exata votação da excludente. Constitui também nulidade a omissão do quesito relativo à existência de circunstâncias atenuantes, maxime em se tratando de decisão condenatória, em que a falta pode implicar em cerceamento da defesa do réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Igarapé-Miri, em que é apelante, Raimundo Gonçalves de Miranda e, apelada, a Justiça Pública.

A simples leitura dos quesitos organizados pelo dr. Presidente do Tribunal do Juri de Igarapé-Miri e por ele submetidos à votação do Conselho de Sentença, convence da procedência da preliminar de nulidade do julgamento suscitada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

Na realidade, os quesitos são dignos de um anedotário forense. O juiz elaborou um exdrução questionário, perguntando aos jurados fatos impertinentes, que não tinham por que ser respondidos, tais como se a vítima estava embriagada e se foi socorrida imediatamente, deixando de situar o quesito da legítima defesa no lugar próprio, isto é, imediatamente, deixando após os relativos ao fato principal, e não dando a indagação dessa justificativa o desdobramento indispensável à sua exata votação. Não se indagou, por exemplo, da atualidade ou da iminência da agressão, da necessidade dos meios empregados na repulsa, nem do uso moderado desses meios.

Houve, além disso, omissão do



questo relativo às circunstâncias atenuantes. Embora esse fato não se deva ter em conta da nulidade quando o réu é absolvido, porque, nessa hipótese, não haverá prejuízo para a defesa, no caso "sub-judice" a situação é diferente.

O apenante foi condenado e a omissão do quesito em referência implicou em cerceamento da sua defesa, eis que do reconhecimento da existência de atenuantes resultaria necessariamente a aplicação de uma pena menor de que a imposta pelo Juri.

Dante do exposto, Acórdam os Juizes da Segunda Tropa do Estado do Pará, preliminarmente, a Câmara Penal do Tribunal de Justiça, dar provimento à apelação para anular o julgamento recorrido e mandar que o réu apelante seja submetido a novo Juri, unanimemente.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 27 de Maio de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator. — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de junho de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 251

Apelação Cível da Capital  
Apelante — A dra. Alice Antunes Coelho.

Apelado — O Estado do Pará, por seu representante legal.

Relator — Desembargador Manuel Pedro d'Oliveira.

EMENTA: — Os contratos com o Governo do Estado só entram em vigor depois de registrados no Tribunal de Contas, e desde que não seja preenchida essa formalidade legal, torna-se o contrato sem efeito, e, portanto, inexistente, assim também como necessários se tornam para a validade desses contratos, as suas inscrições no Registro de Imóvel, registrado em livro próprio da repartição por intermédio da qual foi efetuado o contrato de locação no livro próprio da Procuradoria Fiscal do Estado, e, concorrência pública para efeito de execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível desta Capital em que são: apelante, a dra. Alice Antunes Coelho e seu marido dr. Paulo Coelho; e, apelado, o Estado do Pará, por seu representante legal.

O Estado do Pará, por seu representante legal, propôs contra a dra. Alice Antunes Coelho e seu marido dr. Paulo Coelho, a presente ação ordinária anulatória da escritura de locação do prédio de propriedade deste Estado do Pará, prédio esse situado nesta Capital, à travessa Adre Eutiquio, n. 794, pela quantia mensal de Cr\$ 1.800,00, e pelo prazo de dez (10) anos, lavrado o contrato e assinado pelas partes em data de 2 de maio de 1955, do Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia representada por seu então diretor dr. Belisário Dias e d. Alice Antunes Coelho, contrato esse sem autorização do Chefe do Estado, que a ratificou declarando que estava de acordo com o ato praticado pelo referido diretor da autarquia, alegando o representante judicial que essa anuência não traduz no caráter em que foi feita a vontade do Chefe do Estado.

Mas, ao contrário do entendimento do nobre representante do Estado, está perfeitamente manifestada a vontade do Exmo. Sr. Governador de então, com a ratificação, "de acordo", embora não conste a data dessa ratificação que aliás não constitui nulidade, pois, a expressão "de acordo", traduz perfeitamente a vontade do Chefe do Estado desde que prova em contrário não existe nos autos, não importando também que

especificadas não estejam as circunstâncias de tempo e lugar, o que quando muito constitui uma irregularidade que não importa em nulidade do ato praticado.

Porém, verifica-se nos autos que o contrato em apreço se resente de faltas graves que importam na sua nulidade, tais como:

a) falta de sua inscrição no Registro de Imóvel, para valer contra terceiros;

b) registro em livro próprio do Departamento de Estradas de Rodagem do imóvel em apreço e também o não recolhimento à Tesouraria daquela autarquia de qualquer receita proveniente de pagamento de alugueres do referido imóvel;

c) falta de lavratura do contrato de locação no livro próprio da Procuradoria Fiscal do Estado;

d) falta de registro do contrato do imóvel em referência entre as partes contratantes, o Departamento de Estradas de Rodagem e a dra. Alice Antunes Coelho e seu marido;

e) falta de concorrência pública, como prescreve o artigo 756, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto Federal n. 15.732, de 3 de novembro de 1924, mandado adotar neste Estado subsidiariamente pelo artigo 73 da Lei n. 303, de 20 de maio de 1953, que reorganizou o Tribunal de Contas deste Estado, e que prescreve que nos casos em que a legislação da referida Lei e a legislação sobre o Tribunal de Contas da União.

Os contratos dessa natureza só entram em vigor depois de registrados no Tribunal de Contas e desde que registrados não foi no referido Tribunal, tornando-se sem efeito, e, portanto, inexistente, o que o artigo 793 do Regulamento do Imposto sobre a Renda prescreve que não sejam considerados incidentes os contratos em que não pronunciado o Tribunal de Contas, desde que não qualificados no prazo legal, embora tenham sido remetidos posteriormente para os fins de inscrição no Registro de Imóvel, para ser produzidos a nível nacional.

Elaborados os autos e o autor se acatou da demanda o despejo para um imóvel porque essa utilização era impossível de realizar visto que a lei do inquilinato veda expressamente ação de despejo ou de retomada do prédio para uso próprio quando a locação for estabelecimento de comércio e que o real e positivo fundamento do pedido é de natureza política, sem acolhida em lei, e, portanto, ilegítima.

Mas, como bem diz a sentença apelada, o que pretende o autor não é a rescisão do contrato para retomada do prédio, e, sim, a declaração da inexistência desse locação e que de fato se verifica nestes autos elas faltas de observância de atos legais imprescindíveis para a validade do contrato.

Pelos motivos expostos: Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, preliminarmente negar provimento ao agravo no auto do processo e no mérito negar provimento à apelação, para confirmarem, como confirmam a sentença apela, unanimemente.

Custas legais.  
Belém, 20 de maio de 1960.  
(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente. — Manuel Pedro d'Oliveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de junho de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 252

Apelação Cível da Capital  
Apelante — Paulo Santana Pinheiro.

Apelada — Ana Cordovil Chucre.  
Relator — Desembargador Ma-

nuel Pedro d'Oliveira.

EMENTA: — Sendo a única moradia que possuía o locador é justo o pedido deste par a desocupação da mesma dentro do prazo estipulado pelo Juiz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, em que é: apelante, Paulo Santana Pinheiro; e, apelada, Ana Cordovil Chucre.

A apelada requereu na Pretoria Cível desta Capital, no dia 30 de maio de 1958, a notificação do apelante para desocupar no prazo legal de noventa (90) dias, a barraca de sua propriedade, sita à Travessa Francisco Monteiro n. 327, nesta Capital, alugada ao apelante pela quantia de Cr\$ 600,00 mensais, alegando que precisa da referida barraca para o seu uso. Em 9 de junho do referido ano foi o apelante notificado para desocupar a barraca em apreço, mas, ele obstina-se em permanecer na mesma pelo que a apelada requereu na Pretoria Cível, o despejo do apelante, nos termos do artigo 15, item II, da Lei n. 1.300, prorrogada por leis subsequentes.

A fls. 14 a 16 dos autos, o réu ora apelante contestou a ação, e preliminarmente requereu a decretação de absolvição da instância com fundamento no artigo 201, itens I e II, combinado com os artigos 156 e 157, todos do Código de Processo Civil, corroborando do que prescreve o artigo 10., do Decreto-lei n. 4.254, de 9 de novembro de 1939, alegando que quanto ao mérito dos meios procedencia jurídica os argumentos expendidos pela autora, ora apelada, espe-  
rando que fosse considerada improcedente a ação, na forma legal.

Na sentença de fls. 23 a 24, a Juiza Prefara julgou procedente a ação decretando o despejo pedido, fixando o prazo de trinta (30) dias para a desocupação da (beneficiária) barraca pelo réu, or apelante, cobrando a multa equivalente ao aluguel de 24 meses cobrada pelo locatário, ora apelante em seu benefício, na hipótese da alínea 3da., do artigo 15, da Lei n. 1.300 (Lei do Inquilinato) vigente.

O réu, ora apelante, não se conformando com a decisão da Meritíssima Prefara, apelou da mesma para o Egrégio Tribunal de Justiça.

Verificasse que provado está nos autos que é a barraca em apreço a única moradia que possui assim, que reside em uma barraca a autora, ora apelada, e tanto a barraca para qual paga mensalmente, Cr\$ 350,00, sendo, portanto, justo o pedido formulado pela autora ora apelada, que recorre à Justiça para ser-lhe reconhecido um direito que é líquido e certo, o qual não quis reconhecer o seu inquilino que vem usando alegações falsas para impedir que a autora, ora apelada passe a residir na barraca de sua legítima propriedade.

Assim, pelos motivos expostos: Acórdam os Juizes da Ca. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos de seus membros, negar provimento à apelação para confirmarem como confirmam a sentença apelada que decretou o despejo pedido pela autora, ora apelada, Ana Cordovil Chucre.

Custas legais.  
Belém, 26 de maio de 1960.  
(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente. — Manuel Pedro d'Oliveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de junho de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 253

Recurso Penal "ex-officio" de Altamira  
Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Anastácio Cardoso.  
Relator — Desembargador Ma-

nuel Pedro d'Oliveira.

EMENTA: — Desde que haja uma prova conclusiva, cabal, ampla, plena, perfeita, convicção de que o réu matou para não morrer, deve-se reconhecer a seu favor a justificativa prevista no artigo 19, do Código Penal, com os elementos previstos no artigo 21, do mesmo Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso crime "ex-officio", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Altamira; e, recorrido, Anastácio Cardoso.

Anastácio Cardoso, denunciado incurso da sanção do artigo 121, parágrafo 1o., do Código Penal, foi absolvido pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Altamira. Essa denúncia teve origem no fato de ter Anastácio Cardoso, no dia 15 de janeiro de 1956, assassinado João Fernandes da Silva, vulgo "Pernambuco", no barracão "Aurora", quando ali chegou a vítima cerca de uma hora da madrugada e bateu na porta do lado de fora do referido barracão pronunciando palavra ofensiva a pessoa do réu pelo que este resolveu não abrir a porta, e por isso a vítima rodeou o barracão e entrou pelos fundos munido de uma espingarda de calibre 12, e de uma faca, e a pouca distancia da rede em que se achava dormindo, Anastácio Cardoso, a vítima convidou-o a levantar-se apontando-lhe a espingarda, nessa ocasião Anastácio Cardoso por sua vez lançou mão de sua espingarda, detonando-a sobre a vítima João Fernandes da Silva, que teve morte instantânea.

Na promoção o representante do Ministério Público opinou que fosse reconhecida a favor do réu a justificativa de legítima defesa, entendendo o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado no seu parecer de fls. 51 dos autos, que o despejo recorrido está de acordo com a lei, visto que o acusado agiu em estado de legítima defesa própria.

O artigo 19 do Código Penal, em vigor, diz que não há crime quando o agente pratica o fato:

II — em legítima defesa. E no artigo 21, prescreve que entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, estando perfeitamente provado nos autos que o acusado agiu em sua legítima defesa pois, se não matasse o seu agressor seria por este assassinado.

Atendendo-se tão somente as razões encareadas expressamente na lei penal, fez Magalhães Torres considerações sobre a necessidade de prova completa da justificativa ou dirimente, que, pela sua natureza peremptória, valem para a ilustração da espécie nos termos mais dilatados, em que a encaramos.

Salientou o Ilustre jurista dever serem submetidos à Justiça elementos positivos de convicção, e se a justificativa não se acha provada, ou não o foi ainda, pelas provas sobrevividas ou diligências ordenadas, a pronúncia e a prisão do réu se impõem como consequência da evidência do fato, da presunção veemente da autoria e incerteza da justificativa.

Mas, no caso em tela, verifica-se nos autos que há uma prova conclusiva, cabal, ampla, plena, perfeitamente convincente de que o acusado praticou o crime em sua legítima defesa.

Pelos motivos expostos: Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus membros negar provimento ao recurso, para confirmarem, como confirmam, a decisão recorrida.

Belém, 27 de maio de 1960.  
Custas legais.



(a.) Alvaro Pantoja, Presidente. — Manuel Pedro d'Oliveira, Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de junho de 1960. — (a.) Luis Faria, Secretário.

## ACÓRDÃO N. 254

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Esmeraldina Cristino Ferreira.

Apelada: — Raimunda Souza Pinto.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Não estando as partes intimadas para a audiência de publicação da sentença, o prazo para o recurso começa a fluir da data em que forem as mesmas intimadas e não da data em que a sentença foi publicada em audiência. Confirma-se a decisão que está acôrde com o direito e a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da comarca da Capital, em que figura como apelante, dona Esmeraldina Cristino Ferreira e como apelada, Raimunda Souza Pinto.

I — Trata-se de uma ação de Reintegração de Posse, movida pela autora, ora apelada, Raimunda de Souza Pinto contra a ré, ora apelante, Esmeraldina Cristino Ferreira, em a qual se alega a invasão do terreno de propriedade da mesma, sito à Rua Antonio Barreto n. 713, nesta cidade, medindo seis metros e quinze centímetros de frente por quarenta e um metros e cinquenta centímetros de fundos, numa extensão, aproximada, de sete metros, tendo para isso a turbadora feito derrubar uma cerca que separa as duas propriedades e se apoderado de várias árvores frutíferas ali plantadas, cometendo, assim, verdadeiro esbulho à posse da autora. Provou a autora desde logo haver adquirido, por compra, ao senhor Domingos Paixão, a barraca sita à Rua Antonio Barreto n. 713, nesta cidade, perímetro compreendido entre as travessas Nove de Janeiro e Três de Maio, edificadas em terreno da Prefeitura Municipal de Belém, da qual obteve o Título de Aforamento Definitivo a trinta e um de março de mil novecentos e cinquenta e três (1953), que foi devidamente registrado no cartório do 20. Ofício de Imóveis desta Comarca, às fls. 191, do Livro 4-C, sob o número de ordem 4054.

O doutor Juiz "a quo" reconheceu a turbância da posse do terreno da autora, nos termos do pedido da inicial e julgou procedente a ação, condenando a ré, ora apelante, nas custas do processo. E contra essa decisão condenatória que se insurge a ré, por meio da presente apelação.

II — A apelante esforça-se para demonstrar que não invadiu o terreno da autora, ora apelada, esclarecendo que o fato da derrubada da cerca divisória das duas propriedades, objeto litúrgico, foi em consequência de uma ordem judicial emanada do excelentíssimo doutor João Gualberto Alves de Campos, em uma ação de reintegração de posse movida contra dona Zoraide e outros, como o explicou o Oficial de Justiça, encarregado da diligência, senhor Igal Sarmanho nos autos. Que, finalmente, a prova não foi bem aparecida pelo meretíssimo juiz

Contraminutando a apelação a

apelada levanta a preliminar de não conhecimento da apelação, em virtude de ter sido a mesma interposta fora do prazo, com base no disposto do art. 812 do Código de Processo Civil, que manda contar o prazo da leitura da sentença em audiência pelo meretíssimo juiz.

Não procede a preliminar suscitada. Para que o prazo do recurso comece a fluir da data da publicação da sentença em audiência, necessário se torne que estejam as partes intimadas da mesma. No caso sub judice verifica-se que a sentença foi prolatada fora do prazo pelo meretíssimo juiz "a quo", que justificou o fato, alegando afluência de serviço na vara de seu cargo. Ora, não tendo sido publicada a sentença no prazo devido, necessário e imprescindível se tornava nova intimação das partes, o que foi feito em vinte e dois (22) de abril do ano passado, estando, pois, perfeitamente no prazo, a apelação interposta a quatro (4) do mês seguinte (maio).

III — A sentença apelada merece confirmação. A autora, ora apelada, provou nos autos a aquisição da barraca situada à rua Antonio Barreto n. 713, nesta cidade, obtendo a seguir o domínio útil do terreno onde está a mesma edificação, conforme demonstrou pelo documento de fls. cinco e seis dos autos, entrando na posse jurídica dele, posse que conservou integral e sob seu poder, até o cometimento da invasão praticada pela ré, ora apelante, Esmeraldina Cristino Ferreira.

Dispõe o art. 499 do Código Civil Brasileiro que o possuidor tem o direito de ser restituído na sua posse de esbulho e, sob esse fundamento, o doutor juiz "a quo" concedeu a reintegração liminar requerida pela autora, ora apelada e que se operou por força do mandado de fls. 23, devidamente cumprido. Assim, constata-se, sem grande esforço como reconheceu a sentença, que a autora apelada fez prova das alegações constantes da inicial, provas essas não ilididas pela ré apelante, no curso da lide. Ao contrário, sobressaem comprovada a invasão praticada pela ré, com a derrubada da cerca divisória das duas propriedades, como se evidencia dos laudos periciais de fls. 39 e 52 dos autos, prova essa corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução.

Em face do exposto:

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, desprezar a preliminar suscitada pela apelada e, no mérito, negar provimento à apelação para, confirmar como confirmam a sentença apelada, que está acôrde com o direito e a prova dos autos. Custas, na forma da lei. Belém, 27 de maio de 1960.

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Relator. Este julgamento foi presidido de Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário

## ACÓRDÃO N. 255

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Generosa Ferreira da Costa, pela Justiça Gratuita.

ta.

Apelante: — José Rodrigues Quintas.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Sômente as provas produzidas na audiência de instrução e julgamento vinculam o juiz à causa. A melhor posse é a que se funda em justo título, ou, sendo iguais, a mais antiga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de apelação cível da comarca da Capital, em que é apelante, Generosa Ferreira da Costa, pela Justiça Gratuita; e, apelado, José Rodrigues Quintas.

I — Trata-se de uma ação de Reintegração de Posse, proposta pelo ora apelado, José Rodrigues Quintas contra a ora apelante, Generosa Ferreira da Costa. Alega o autor, ora apelado, que sendo proprietário compreendido entre as Avenidas Visconde de Inhauma e Marquês de Herval, medindo cinquenta (50) metros (c) frente por setenta e um metros e cinquenta centímetros (71,50) de fundos, com a área de cinco mil quinhentos e setenta e cinco metros quadrados, confinando pela frente com a travessa da Vileta e pelos lados direito e esquerdo, com quem de direito, conforme transcrição no livro de Registro de Imóveis desta comarca (20. Ofício), sob o número de ordem 2539, às fls. 28 do Livro 4-B, teve dito terreno invadido pela ré, ora apelante, que fez construir no mesmo uma barraca, abrangendo a área de dois metros e cinquenta e cinco centímetros (2,55), a partir da lateral esquerda, esbulhando-a na posse do referido terreno.

A sentença de primeira instância reconheceu o esbulho e julgou procedente a ação proposta, com fundamento no disposto no art. 523, do Código Civil Brasileiro, condenando a ré, ora apelante, a restituir ao autor apelado, a área do terreno invadida e reclamada pelo mesmo, com a consequente demolição à sua custa, da parte da barraca que invadiu o terreno do autor.

E contra essa decisão que se insurge a ré, por meio da presente apelação.

II — Suscita a ré apelante a preliminar de nulidade do processo de fls. 47 em diante, por ter sido a respeitável decisão prolatada por juiz que não poderia fazê-lo, pois tendo a audiência sido iniciada a presidida por outro juiz, a este cumpria, por vinculo ao processo, embora exonerado, concluir o julgamento, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Essa preliminar, contudo, não tem procedência, com bem o salientou o excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado, em seu parecer de fls. 117 a 118 dos autos. Coube a doutora Léda Horta de Souza Moitta, então Pretora do Cível da Comarca da Capital, a concessão da medida liminar requerida, depois do processamento da justificação. Não tendo, porém, sido reconduzida no cargo que ocupava, a sua substituta que presidiu a perícia e a instrução da causa, na audiência de instrução e julgamento, coube prolatar a sentença. Na opinião de Ponões de Miranda sômente o início da instrução vincula o juiz à causa. Diz ainda que, o princípio de identidade da pessoa física do juiz com a causa, estabelecido no art. 120 do Código de Processo Civil, não deve ser en-

carregado de modo absoluto, cedendo ante a ocorrência de motivo de força maior, capaz de impedir a presença do juiz que presidiu a instrução do processo, para proferir a decisão final. No caso dos autos, porém, a doutora Pretora não reconduzida apenas processou a justificação requerida para a concessão da medida liminar pleiteada pelo autor, cabendo a instrução e julgamento da causa, na fase contenciosa, à doutora Maria Lucia Gomes, prolatora da sentença apelada. Assim sendo, não tendo a Pretora não reconduzida presidido a audiência de instrução e julgamento, não estava vinculada ao processo e, demais, tendo perdido as funções judicantes automaticamente não podia julgar o feito, dada a ocorrência de motivo de força maior.

III — A decisão apelada, no mérito, merece confirmação. O que está demonstrando dos autos a evidencia é que o autor, ora apelado, sofreu realmente o esbulho reclamado em sua posse sobre o terreno descrito na inicial, fato esse comprovado dos autos através do termo de alinhamento e arrematação de fls. 11 e 12; dos depoimentos das testemunhas Hilbenez Martins Borges e João Carlos Mendes (autos fls. 15 v. e 90 verso); do laudo do perito do autor que afirma, de modo categorico que houve invasão da propriedade do autor.

O laudo do perito desempata-dor, muito embora não seja incisivo como o do acima citado, conclue, todavia, por reconhecer que houve superposição parcial dos terrenos confinantes, o que equivale dizer que os limites dos terrenos se acham um por cima do outro.

Ora, diante do exposto e como bem salientou o desembargador Procurador Geral do Estado, de qualquer modo que se encare a questão verifica-se que posse do autor apelado é anterior a da ré apelante, pois que enquanto a do autor data de 25 de fevereiro de 1946, a da ré, é de 17 de julho de 1957 (doc. de fls. 4 e 25); ou do título de aforamento por ambos juntos aos autos, sendo o do autor anterior ao da ré.

Dispõe o parágrafo único do art. 207 do Código Civil Brasileiro, ao conceituar a melhor posse que — "entende-se a melhor posse que se fundar em justo título, ou, sendo os títulos iguais, a mais antiga; se da mesma data a posse atual."

O dispositivo em apreço pois, tem toda aplicação no caso sub judice, de vez que é mais antiga e, portanto, a melhor.

Ante o exposto: Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, desprezada a preliminar suscitada, por unanimidade, no mérito também por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, para confirmar como confirmam a sentença apelada, que decidiu conforme a lei e o direito.

Custas na forma da lei. Belém, 27 de maio de 1960.

(a.) Eduardo Mendes Patriarcha — Relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de junho de 1960.

Luis Faria — Secretário



## FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE MAIO DE 1960

Juízo de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum

Juiz : — Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva.

Esc. Odon Gomes da Silva : Inventário de José Nunes. — Em declarações finais.

—Arrolamento de José Rodrigues Gonsales — Julgou por sentença o cálculo.

—Alvará Zaira Nunes de Amorim — Mandou expedir alvará.

—No requerimento de Maria Marques Pereira da Silva — Conclusos.

Esc. Moacir Santiago : Inventário de Flávio de Azevedo Lobato — Julgou por sentença o cálculo.

—Idem de Salomão Bemergui Roffé — A avaliação.

—Interdição de Albino Coelho Nunes — Indeferiu o pedido de fls. 2 por falta de causa.

—No requerimento de Aurea Ribeiro Lima — Diga o Dr. Curador Geral.

—Inventário de Cecilia Elvira Muniz, Doralice Campos de Siqueira — Mandou notificar a inventariante.

—Interdição de Aurea Ribeiro Lima; R. Maria das Neves Souza — Mandou intimar a autora para prestar conta da tutela.

Escrivão Sarmento : Ação de despejo de Leão Alves de Castro; R. Partido Trabalhista Brasileiro — Indeferiu o pedido.

Escrivão Pepes : Ação executiva de Antônio Barbosa da Gama; R. Mary Andrade. — A conta.

—Idem de Izabel Ribeiro de Almeida; R. João Carvalho e sua mulher — Nos autos conclusos.

Juízo de Direito da 3a. Vara Juiz : — Dr. Olavo Guimarães Nunes.

Renovatória R. Pereira &amp; Cia.; R. Maria Miquilina Ventura — Diga a ré.

—Idem de ordinária de Luiz Gonzaga Baganha; R. Adel Saide Haber — Designou o dia 15 de junho, às 10 horas para audiência.

—Desquite de Constantino Oliveira; R. Eliete Frizzeiro de Oliveira — Mandou dar vista ao autor.

Esc. Gueiros : Carta Precatória da Comarca de Porto Nacional — Goiás — Mandou cumprir.

Indenização : A. Oswaldo Martins Fonseca; R. SNAPP — Designou o dia 10 de julho, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

—Protesto Marítimo : Ratificação Cmte. Manoel Duarte do Navio "Rio Gurupi"; R. todos os interessados no mesmo vapor e seu carregamento — Mandou dar vista ao Dr. Procurador da República.

—Vistoria : Indústria Martins Jorge S.A. — Mandou renovar as diligências para o dia 2 de junho, às 9 horas.

—Idem de Cooperativa Agrícola Mixta de Tomé Açú — Mandou o escrivão designar dia e hora para a vistoria.

—Sequestro de Caixa Econômica Federal do Pará : R. Vicente Reis Braga — Como requer.

Juízo de Direito da 5a. Vara Juiz : — Dr. José Amazonas Pantoja.

Ação de despejo : A. Artur de Queiroz Ferreira; R. Fernando da

Silva Nunes — Designou o dia 17 de junho às 10 horas para audiência.

—No requerimento de Jorge Habdalla Honna — Mandou juntar.

—Pedidos de petições deferidas para registro de nascimento de João Raíol, Manoel Alves do Nascimento, Maria Elizabeth Pereira Carvalho, Carlos Brito de Andrade, Maria de Nazaré Siqueira, Zózimo Pedro Ribeiro Gomes, João Viana de Avanzo, Joana Santos das Chagas.

—Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura Municipal de Belém contra José Maciel Junior, Martins Mélo, S.A., José Maciel Junior, idem, idem, idem. Esc. Sarmento :

Ação de despejo de Alda Aguiar Gomes; R. Carlos Bordalo — Designou o dia sete (7) do mês próximo, às 10 horas para o pagamento — Remetam-se os autos ao contador.

—Renovação de Contrato de Locação : R. Perfumaria Trianon Ltda.; R. B. Bittencourt &amp; Companhia — Em especificação de provas.

—Ação executiva de Confecção Ronald Ltda.; R. A. C. Moura — A avaliação.

Juízo de Direito da 6a. Vara Juiz : — Dr. Raimundo Guilhon.

Esc. Rui Barata : Ação de despejo : A. Celestino Alves &amp; Cia.; R. Dr. Celso Leão — Designou o dia 10 de junho, às 10 horas para a perícia.

—Inventário de Emilia Carvalho Lopes

Juízo de Direito da 7a. Vara Juiz : — Dr. Rui Buarque de Lima.

Casamento de Manoel dos Santos e Yolanda Gonzalez Pedrona. — Julgou-os habilitados.

—Josébas Pereira Ramos; R. Therezinha de Jesus Demasco — Mandou publicar os proclamas.

—José William da Silva Costa e Marlene Ramos Nascimento — Mandou publicar os proclamas.

1a. Pretoria do Cível e Comércio Pretora : — Dra. Leda Horta de Souza Moitá.

No requerimento de Pedro Fernandes Rodrigues de Souza — Citar.

EXPEDIENTE DO DIA 30 DE MAIO DE 1960

Juízo de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum

Esc. Odon Gomes : Inventário de Claudina Machado da Silva — As declarações finais.

—Idem de João José da Silva — Despacho idêntico.

—Arrolamento de José Rodrigues Gonsales — Mandou expedir alvará requerido.

—No requerimento de João Freire Sidrim — Mandou oficial.

Escrivão Pepes : Inventário de Bento Ramôa; R. Ana Ramôa Costa — Digam aos interessados de despejo de Aurelina Cesar Santos Passarinho; R. Armando Forte — Mandou subtrair os autos.

—Reintegração de posse de Deolinda de Oliveira; R. Borges de Araújo — Designou o dia 17 de junho, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

Juízo de Direito da 4a. Vara Juiz : — Walter Nunes de Figueiredo.

Idem — Ação ordinária de in-

denização de Domingos Montinho de Resende; R. Leontina de Albuquerque Chermont — Cite-se.

Juízo de Direito da 5a. Vara Juiz : — José Amazonas Pantoja.

Petições deferidas para registro de nascimento de Mauricio Alves Miranda, Altamira Vasconcelos dos Santos, Martha Alves Lameira, Raimunda Souza Macedo, Antonia Lira Almeida, Raimundo Negrão Ferreira, Arcangelo Ferreira Ribeiro, Moacir Novaes, Maria Dionisia da Silva, Martinho Lopes da Silva, Augusta Saraiva Rodrigues, João Francisco dos Reis, Walquiria Reis Paes, Osvaldo da Silva Chagas, Maria Freitas do Nascimento, Maria Batista da Costa, Esmeralda Silva Paiva e Antonia Nunes Silva.

Juízo de Direito da 7a. Vara Juiz : — Dr. Rui Buarque de Lima.

Esc. Sampaio : Investigação de paternidade, cumulada com petição de herança : AA — Os menores Raimundo Zeno Ferreira Filho e Moacir Pinheiro Ferreira Sobrinho; RP. Os sucessores do falecido Dr. Raimundo Zeno Ferreira — Julgou improcedente a exceção de incompetência de Juízo e declinatoria oposta pela ré excecpiante, dona Maria de Nazaré Gonçalves Ferreira.

Esc. Sarmento : Desquite litigioso : A. Alberto Fernandes Pereira; R. Iris dos Santos Pereira — Cite-se.

—Separação de Corpos : R. Eunice Moreira; R. Carlos Martins Moreira — Designou o dia 9 de junho próximo, às 15 horas para audiência.

—Ação de desquite litigioso. R. Jairo Amaral; R. Raimunda dos Santos Amaral — Designou o dia 17 de junho próximo, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento.

1a. Pretoria do Cível e Comércio Pretora : Dra. Leda Horta de Souza Moitá.

Ação de despejo : A. Ananias Henrique Gurião; R. José de Oliveira Alcantara — Deferiu o pedido de fls. 8, designado o dia 10 do mês próximo, às 10,30 para o pagamento.

2a. Pretoria do Cível Pretor : — Dr. José Anselmo Santiago.

Ação de despejo : A. Elza de Campos Soares; R. Lairte Amélia Macia de Oliveira — Designou o dia 9 do mês próximo às 11 horas. —Idem de Artur Ferreira de Pinho Campos; R. Francisco Campos — Em especificação de provas.

EXPEDIENTE DO DIA 31 DE MAIO DE 1960

Juízo de Direito da 3a. Vara Juiz : — Dr. Olavo Guimarães Nunes.

Mandado de Segurança : R. Ciro Saraiva Lima — Departamento de Receita da Secretaria de Finanças — Concedeu a liminar e mandou o requerido informar dentro do prazo de cinco dias.

Juízo de Direito da 4a. Vara Juiz : — Dr. Walter Nunes de Figueiredo.

Esc. Pedes : Indenização : A. Domingos de Resende; R. Leontina de Albuquerque Chermont — Cite-se.

—Ação ordinária de Reurindzi Mélo Souza; R. Paulo Santana Pinheiro — Contados, selados e preparados.

Juízo de Direito da 5a. Vara Juiz : — Dr. José Amazonas Pantoja.

Ação executiva : Executivo; A. Izabel Ribeiro de Almeida; R. João Carvalho e sua mulher — Expeça-se nova precatória.

—Renovatória — Designou o dia 24 de junho, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

Esc. Leão : Ação ordinária; A. Rosa Ribeiro Martins; R. Alzira Ferreira Dias — Selados e preparados.

Juízo de Direito da 6a. Vara Juiz : — Dr. Raimundo Guilhon.

Esc. Gueiros : Executivos Fiscais da Prefeitura Municipal de Belém contra José Maciel Junior, José Maciel Junior — Como requer.

Juízo de Direito da 7a. Vara Juiz : — Dr. Rui Buarque de Lima.

Esc. Pepes : Desquite de Reginaldo Pepes Cordeiro; R. Maria Helena Xavier Cordeiro — Designou o dia 14 de junho, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento.

—Renovatória de Albino Nobre : R. Carlos da Silva Paes — Dê-se vista ao autor.

EXPEDIENTE DOS DIAS 1, 2 e 3 DE JUNHO DE 1960

Juízo de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum

Escrivã Pepes : Inventário de Ana Ramôa Costa — A avaliação.

—Idem de Manoel Maria Marques; R. Maria Purificação Sodré Marques — Digam os interessados.

—Idem de Gólia Bangel Mendes Carneiro; R. Aluizio Mendes Carneiro — Julgou procedente o cálculo.

—Ação de despejo de Antonio Moura — A Conclusão.

Escrivão Odon Gomes da Silva : Arrolamento de Lino Paulo da Silva — Digam aos interessados.

—No requerimento de Marçal Rodrigues — Mandou lavrar o termo.

—Idem de Maria Augusta de Moura Lima — Nomeou perito o psiquiatra Avertano Rocha e José Cairino.

—Idem de Paulo Rúbio de Souza Meira — N. A. Conclusos. —Inventário de Mary Camelier — Mandou lavrar o termo de adjudicação.

—Arrolamento de João Marinho Segtowich e sua mulher Maria Amélia Segtowich — Julgou por sentença a partilha de fls. 35 e 36 verso.

—Inventário de João José da Silva — Ao cálculo.

—Espólio de Maria Augusta Fernandes — Sobre o pedido retro digam o Curador "ad-hoc" e o representante da Fazenda.

—No requerimento de Irineu Bentes Lobato — Como pede. —Idem de Pedro Ferreira Mendes Filho — Conclusos.

Juízo de Direito da 4a. Vara Juiz : — Dr. WALTER NUNES DE FIGUEIREDO

Esc. Pepes : Renovação de contrato de Rosa Almeida; R. Maria de Nazaré Neves dos Santos — Mandou prosseguir no dia 16 do corrente, às 10 horas.



Juizo de Direito da 5a Vara  
Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS  
PANTOJA

Petições deferidas para registro de nascimento de Raimundo França da Rocha, Aldenora França da Rocha, Abelardo Paula Vieira Filho, Bernardo Reis Vanzeler Heileixon do Nascimento Feio, Brasília Soares, Alexandre Gemaque de Oliveira, Maria Lobato Cardoso, José Marinho da Costa, Belicida de Menezes Guimarães, Raimunda Pinheiro Peixoto, Virgínia Lúcia Amaral e Wilson Machado de Aguiar.

Juizo de Direito da 7a. Vara  
Juiz — Dr. RUI BUARQUE DE  
LIMA

Esc. Pepes:  
Ação de despejo de Raimundo Davino da Gama e Hiran Bastos Gurjão — Designou o dia 15 do corrente, às 10 horas para o devido pagamento.

1a. Pretoria do Cível e Comércio  
Pretora — Dra. LEDA HORTA  
DE SOUZA MOITTA

Esc. Pepes:  
Ação de despejo de José Maria Pereira; R., David Guíães de Barros — Arquite-se.

Cominatória de Alcides Alves; R., Paulo Constantino da Rocha — Concedeu o termo no prazo de 15 dias para a prestação da obrigação nos termos do art. 998 e do C.P.C.

2a Pretoria do Cível  
Pretor — Dr. JOSÉ ANSELMO  
SANTIAGO

Consignação em pagamento de M. S. Caldeira; R., Clarinda N. Paiva — Mandou renovar as diligências para o dia 17 do corrente, às 10 horas.

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE  
JUNHO DE 1960

Juizo de Direito da 1a. Vara e  
Diretor do Forum  
Escrivão Odon Gomes:  
Precatória; Inventário de Fortunato Cohen — Pagas as custas respectivas, sejam devolvidas ao Juizo de origem.

Jesús Barata Cardoso — As declarações finais.

Arrolamento de Menemauro Duphysse Coutinho — A partilha designando-se dia e hora.

Idem de Virgínia Rodrigues — Digam aos interessados.

No requerimento de Bernardo Pinto Taveira — Diga ao Dr. Curador de Menor.

Idem de Maria Marques Pereira da Silva — Digam aos interessados.

Juizo de Direito da 3a Vara  
Juiz — Dr. OLAVO GUIMARÃES  
NUNES

Esc. Pepes:  
Ação executiva de Caehan Irmão & Comp. Ltda.; R., Aranha Rachel Comp. Ltda.

Juizo de Direito da 5a. Vara  
Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS  
PANTOJA

Petições deferidas para registro de nascimento de José Gonçalves Melo, Joana Andrade da Silva, Matilde da Conceição da Silva, Manoel do Nascimento, Raimundo Nogueira de Souza, Oneide Moraes dos Santos e Sabina Ferreira Gonçalves.

Esc. Trindade:  
Desistência; R., A Prefeitura Municipal de Belém — Conclusos.

Deferindo os executivos requerido pela Prefeitura Municipal de Belém, contra & Irmão.

Esc. Gueiros:  
Remoção de penhora R., Oscar

Santos Navegação S. A. — Julgou por sentença o pedido.

Executivo fiscal; I.A.P.C.; R., Matute Guembra — Em especificação.

Juizo de Direito da 7a. Vara  
Juiz — Dr. RAIMUNDO  
GUILHON

Esc. Pepes:  
Ação executiva Cunha e Capela; R., Sebastião Bitencourt — Cite. Lehon.

Renovatória de D. Vieira e Comp.; R., Olinda da Silva Santiago e Costa — Publique-se.

Desquite litigioso de Antonio Rui Martins e Silva; R., Celeste Aida Martins e Silva — Conclusos.

Casamento de Carlos Sérgio Rodrigues e Juraci de Almeida — Julgou-os habilitados.

Casamento de Isaias Gomes de Araújo e Raimunda Amelia Simão Luiz — Idêntico despacho.

Casamento de Samuel da Paixão Vidal e Idacelina Barbosa — Idem.

Escrivão Armando Sá:  
Investigação de paternidade de Líbia Maria; R., Francisco Matos Tostes — Mandou oficial nos termos pedidos.

Idem de Creuza da Silva Martins; R., Alfredo da Silva Martins — Em prova de tríduo.

Investigação de paternidade de Hilda Vieira Dias; R., Deolinda Santana Dias — Designe o Escrivão dia e hora para audiência.

Alimentos de Querubina Valino Neves dos Santos — Designou o dia 14 do corrente às 10 horas para audiência.

Idem de alimentos de Alice Tavares da Silva; R., Tibúrcio Gomes da Silva — Como requer.

Juizo de Direito da 10a. Vara  
Juiz — Dr. WASHINGTON  
MACEDO COSTA

Reintegração de posse; A., Rita de Jesús Borrvalho; R., Virgílio dos Santos — Designe escrivão dia e hora para audiência.

1a Pretoria do Cível e Comércio  
Pretora — Dra. LEDA HORTA  
DE SOUZA MOITTA

Esc. Pepes:  
Vistoria ad perpetuam; A., Durval Nova; R., Olívia de Almeida Franco — Julgou por sentença a presente vistoria.

Ação de despejo; A., Joana Suano Conte; R., Antonio de Oliveira Manarte — Mandou renovar as diligências para o dia 9 às 10,30 horas.

Idem de Nazaré Façul Corréa de Lima; R., Valdemar Pinho — Julgou procedente a presente ação e decretou o despejo pedido dando o prazo de 30 dias p. desocupar.

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE  
JUNHO DE 1960

Juizo de Direito da 1a. Vara e  
Diretor do Forum  
Juiz — Dr. ROBERTO CARDOSO  
FREIRE DA SILVA

Escrivão Moacir Santiago:  
Arrolamento de Marino Marcolino da Rocha e sua mulher.

Inv. Manoel Marcolino da Rocha — Julgou por sentença o cálculo.

Idem de Cecilia Elvira Muniz — Foi julgado e mandado cumprir sem qualquer impugnação.

Arrolamento de Estrela Fernandes da Fonseca — Mandou renovar o espoço ratificando-o.

Interdição do Dr. Curador Geral de Interditos; R., Carlos

Alberto Pinto Alves — Para substituir o defensor Raimundo Puget nomeio o bacharel Alberto Bordalo.

Na petição de Edith Lamas Sauma — Conclusos.

Inventário de Herundino Valente Moreira — Intime-se o patrono da inventariante.

Juizo de Direito da 5a. Vara  
Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS  
PANTOJA

Petição deferida para registro de nascimento de Maria da Conceição Sena.

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE  
JUNHO DE 1960

Juizo de Direito da 1a. Vara e  
Diretor do Forum  
Juiz — Dr. ROBERTO CARDOSO  
FREIRE DA SILVA

Esc. Odon Gomes:  
Inventário de Rita Acatauassú Nunes Bezerra — Mandou dizer ao procurador do herdeiro.

Precatória de Raimundo Zeno Ferreira — Mandou dizer ao inventariante e o representante da Fazenda.

Tutoria de Maria da Conceição Mota Batista e outros; Tutelaças Maria das Dores da Silva e Deuzarina Batista Mota.

Inventário de Antonio Miguel Taveira — Digam aos interessados.

Idem de Luiz Mesquita Lopes — Despacho idêntico.

No requerimento de Emílio Martins Maria — Conclusos.

Idem do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Como pede.

Esc. Pepes:  
Ação executiva de Guiomar Norat da Rocha; R., Antonio Tancredi — De-se vista ao apelo.

Juizo de Direito da 4a. Vara  
Juiz — Dr. WALTER NUNES DE  
FIGUEIREDO

Esc. Pepes:  
Indenização Paraense Transportes S. A.; Shell Brasil Ltda. — Mandou prosseguir em 27 às 10 horas.

Ação executiva de S. Concereli; R. Emanuel Pereira — Selados e preparados.

Ação de despejo de Francisco Xavier do Rego Barros; Francisco de Assis Evangelista — A nova distribuição.

Idem de ordinária de Comp. Automotriz Brasileira Ltda.; R., Americo Chaves — Prossiga-se.

Arrolamento de Edelvira Barbosa Bordalo; R., José da Silva Bordalo — Ao contador.

Juizo de Direito da 5a. Vara  
Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS  
PANTOJA

Arrolamento de Hilda Dias Alves Martins; R., Serafim Alves Martins — Ao cálculo.

Juizo de Direito da 7a. Vara  
Juiz — Dr. RAIMUNDO  
GUILHON

Imissão de posse; A., Maria de Moura; R., Magalhães Bastos R. Valdomiro — Mandou subir os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Desquite litigioso de Regina do Cordeiro; R., Maria Helena Xavier — Designou o dia 22 do corrente, às 14 horas.

Cominatória de Antonio Machado Pinheiro; R., Maria Amelia Gonçalves Lauçanck — Esclareçam.

Desquite Constantino Oliveira; R., Eliete de Oliveira — Designou o dia 14 de julho para

audiência de instrução e julgamento.

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE  
JUNHO DE 1960

Juizo de Direito da 1a. Vara e  
Diretor do Forum  
Esc. Odon Gomes:  
Inventário de Maria José Lima Chaves — Mandou tomar por termo as declarações.

Idem de Eduardo Antonio Rodrigues Martires — Comprove a inventariante a venda realizada e a despesa que alegou por feito.

Arrolamento de Cirilo Santana Guerra — Sobre o cálculo.

Inventário de Hermogenes Alves da Silva — Mandou intimar a inventariante.

Idem de Mary Camilher — Contados selados e preparados.

No requerimento de Maria Marques Pereira da Silva.

Juizo de Direito da 5a. Vara  
Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS  
PANTOJA

Escrivão Rui Barata:  
Ação Cominatória de Sofia Barz Engelhard — Mandou selar e preparar.

No requerimento de Abbot Laboratórios do Brasil, Ltda. — Deferiu.

Juizo de Direito da 6a. Vara  
Juiz — Dr. RAIMUNDO  
GUILHON DE OLIVEIRA

Esc. Rui Barata:  
Inventário de Honorato Rodrigues Carvoló — Mandou ouvir os interessados.

No requerimento de Odete Vale Leal Martins — Conclusos.

Juizo de Direito da 7a. Vara  
Juiz — Dr. RUI BUARQUE DE  
LIMA

Inventário de Theodora Gonçalves de Lima — Mandou à avaliação.

Anulação de casamento de José Monteiro — Mandou renovar as diligências para o dia 11 de junho, às 10 horas.

No requerimento de Zadir Carrera Palmeira — Mandou distribuir.

Casamento de Edmilson Braga Coreiro e Yêda da Luz Silva — Julgou-se habilitados.

Idem de Guy Yvis Vieira Rickmann e Maria da Conceição Conde dos Santos — Idêntico despacho.

Idem de Zizomar Gomes Mari e Miraci Rabelo Flexa — Idem.

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE  
JUNHO DE 1960

Juizo de Direito da 1a. Vara e  
Diretor do Forum  
Esc. Odon Gomes:  
Inventário de Orlando da Costa Tavares Videira — Mandou intimar o inventariante no prazo de 2 dias.

No requerimento de Neusa Paiva de Castro — Conclusos.

Idem de Bernardo Pinto Taveira — Conclusos.

Idem de Maria Serrat Barros da Silva — Digam aos interessados.

Juizo de Direito da 3a. Vara  
Juiz — Dr. OLAVO GUIMARÃES  
NUNES

Escrivão Gueiros:  
Justificação de Josefa dos Santos Silva; R., I.A.P.C. — Mandou dar vista ao Dr. Procurador da República.

Vistoria de SPVEA EIAN; A., Empresa de Construção e Pavimentação Limitada, Sucessora de Santos Magno, Engenharia, Co-



mercio e Ino. Ltda. — Mandou renovar as diligências para o dia 23 do corrente, às 9 horas.

—Indenização de Osvaldo Martins da Fonseca; R., SNAPP — Idem dia 27 do corrente.

Juizo de Direito da 7a. Vara — Juiz — Dr. RUI BUARQUE DE LIMA

Renovatória de Vieira e Companhia; R., Olinca da Silva Santiago e Costa — Dê-se vista ao apelado para contraminutar.

1a. Pretoria do Cível e Comércio Pratora — Dra. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

Ação ordinária de Otávio Augusto Pereira de Maceo; R., Maria Marques Pereira da Silva — Cite-se.

—Executiva de Raimundo Rocha e Souza; R., Manoel Cunha Filho — Cite-se.

—Ação de despejo de Oliveira Rodrigues Lacerda; R., Carlos Gomes de Vera Cruz — Cite-se.

2a. Pretoria do Cível Pretor — Dr. JOSÉ ANSELMO SANTIAGO

Idem de Neurinda Melo de Souza; R., Lupercio Lima Ferreira — Digam as partes quais as provas que desejam produzir.

—Executivo de Benjamin Bezerra Cavalcante; R., Iracema Marques da Silva Santos — Mandou entregar o automóvel aos Oficiais de Justiça, os quais deverão removê-lo ao D. Público.

—Idem de R. Mendonça; R., Alzira Fonseca — Recebo a apelação e mandou que se intimasse a apelada para oferecer as suas razões.

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE DE JUNHO DE 1960

Juizo de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum

Esc. Odon Gomes: Inventário de João José da Silva — Mandou dar ciência.

—Idem de Hermogenes Alves da Silva — A partilha em dia hora previamente designados.

—Idem de João de Almeida Faciola — Cumpra-se.

—Idem de Otaviano José de Paiva e sua mulher — Mandou efetuar o leilão, em dia e hora designados pelo Escrivão.

—Idem de Helena Roff Azevedo — Julgou por sentença.

Juizo de Direito da 3a. Vara Juiz — Dr. OLAVO GUIMARÃES NUNES

Protesto Marítimo; R., Manoel Duarte — Mandou dar vista ao Dr. Procurador da República.

—Sequestro da Caixa Econômica Federal do Pará; R., Vicente Reis Braga — Idem.

—Mandado de Segurança de Abner José Cavalcante; R., Universidade do Pará — Julgou procedente.

—Mandado de Segurança de Raimundo Guimarães Teles; R., Idem — Idem.

Juizo de Direito da 5a. Vara Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA

Petições deferidas para registro de nascimento de Jacila Mendes Anjos, Maria José Mendes Anjos, Maria Mendes, Deuza Maria Mendes Anjos, Raimundo de Freitas Bezerra, Benedita José de Almeida, Jorge Augusto de Carvalho, João Rodrigues, Euclides Ponte do Nascimento, Maria Luiza dos Santos Cunha, Raimundo Pereira Barbosa.

1a. Pretoria do Cível e Comércio

Pretora — Dra. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

Ação Executiva de Rufino Martins Gomes; R., Argemiro Martins — Cite-se.

2a. Pretoria do Cível Pretor — Dr. JOSÉ ANSELMO SANTIAGO

Ação de despejo de Francisco Xavier do Rego Barros; R., Francisco de Assis Evangelista — Mandou renovar as diligências para o dia 27 do corrente, às 8 horas.

—Idem de Manoel Bahia de Barros; R., Dr. Francisco Frota Aguiar — Mandou remeter os autos à Superior Instância, com as formalidades legais.

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE JUNHO DE 1960

Juizo de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum

Juiz — Dr. ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA

Ação de despejo de Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada; R., Clarisse de Jesus Pinto — Mandou contar e selar.

Juizo de Direito da 4a. Vara Juiz — Dr. WALTER NUNES DE FIGUEIREDO

Esc. Rui Barata: Ação de despejo de Estância Salvador Ltda.; R., Miguel Lupi Martins — Deferiu o requerimento do executado.

Juizo de Direito da 7a. Vara Juiz — Dr. RUI BUARQUE DE LIMA

No requerimento de Emanuel da Luz Mota — Conclusos.

—Idem de Roberto Rodrigues Aires — Conclusos.

Esc. Pepes: Ação executiva; Teodomiro Ferreira Teixeira; R., Edgar do Rossetti — Cite-se.

1a. Pretoria do Cível e Comércio Pretora — Dra. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

Ação executiva de Valdemar Lopes Concela; R., E. Monteiro — Designou o dia 4 do mês próximo, às 10 horas para serem ouvidos os interessados.

—Idem de despejo de Joana Luciano Conte; R., Antonio de Oliveira — Julgou procedente a presente ação.

—Idem de ordinária de M. S. Caldeira; R., Clautinda N. Paiva — Mandou renovar as diligências para o dia 12 p. às 10 horas.

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE JUNHO DE 1960

Juizo de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum

Juiz — Dr. ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA

Esc. Rui Barata: No requerimento de Antonio José Pereira Soares — Cite-se.

Juizo de Direito da 3a. Vara Juiz — Dr. OLAVO GUIMARÃES NUNES

Anunciação de obra nova; A., Raimundo Santos; R., Claudomiro Gomes — Selados e preparados.

Juizo de Direito da 5a. Vara Juiz — Dr. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA

Arrolamento de Edelvira Barbosa Bordalo; R., José da Silva Barbosa — Digam os interessados.

Juizo de Direito da 6a. Vara Juiz — Dr. RAIMUNDO GUILHON

Ação de despejo de Silvino Rodrigues Aires; R., Ind. Comp.

Satelite Ltda. — Espeça-se mandado requerido.

Juizo de Direito da 7a. Vara Juiz — Dr. RUI BUARQUE DE LIMA

Inventário e Vitalina Parente de Araújo; R., Custódio de Araújo Costa — Em declaração final.

Esc. Rui Barata: No requerimento de Maria Isabel Silva Carrapatoso — Conclusos.

—Idem de Maria Izabel da Silva Carrapatoso — Deferiu.

Juizo de Direito da 10a. Vara Juiz — Dr. WASHINGTON MACEDO COSTA

Ação de despejo de Francisco Rodrigues das Chagas — Mandou Oficiar ao Dr. Representante de Segurança Pública, requisitando força policial para cumprimento do mandado de despejo.

1a. Pretoria do Cível e Comércio Pretora — Dra. LEDA HORTA DE SOUZA MOITTA

Ação de despejo de Maria de Nazaré Pontes Simas — Designou o dia 30 do corrente, às 8.30 horas para vistoria.

—Ação executiva de Secundino Lopes Portela move contra R. Aragão — Mandou à Cartório.

—No requerimento da Companhia Agrícola e Indústria de Madeiras da Amazônia Ltda. — Cite-se.

2a. Pretoria do Cível Pretor — Dr. JOSÉ ANSELMO SANTIAGO

No requerimento de Celestino Alves & Companhia — Conclusos.

—Idem de Joaquim Pires Lima — Cite-se.

Esc. Pepes: Ação de despejo de Nazaré Fadel Corrêa de Lima; R., Valdemar Pinho — Intime-se o apelado para apresentar suas razões.

—Executivo de Rádio Amazonas Ltda.; R., Manoel Antonio Pantoja — A Cartório.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE JUNHO DE 1960

Juizo de Direito da 1a. Vara e Diretor do Forum

Juiz — Dr. ROBERTO CARDOSO FREIRE DA SILVA

Esc. Odon Gomes da Silva: Inventário de Eufrosina Miranda Pinto Taveira — Sobre o cálculo.

—Idem de Hermogenes Alves da Silva — Contados, selados e preparados.

—Interdição de João Alberto Pará Serra — Designou o dia 5 de julho próximo, às 10 horas.

—Inventário de Pedro Ferreira Mendes — Digam aos interessados.

—Arrolamento de Leandro Lopes Ferreira — Ao cálculo.

—Espólio de Maria Augusta Fernandes — Concedo a dilatação de sessenta dias requeridos às fls. 44 com a qual concordaram todos os interessados.

Juizo de Direito da 3a. Vara Juiz — Dr. OLAVO GUIMARÃES NUNES

Esc. Pepes: Cominatória de Manoel Raimundo da Igreja Filho; R., Dr. Angelino Lima — Cite-se.

Juizo de Direito da 4a. Vara Juiz — Dr. WALTER NUNES DE FIGUEIREDO

Ação executiva de Alvaro de Jesus; R., Auli Alberto Sandi e Texas Trindade — Julgou procedente a presente ação.

Juizo de Direito da 7a. Vara Juiz — Dr. RUI BUARQUE DE LIMA

Carta Precatória do Juiz de Direito da 1a. Vara de Macapá — Cumpra-se.

—Desquite de Antonio Maranhão Cardoso; R., Silvina Mezquita — Diga o autor.

## EDITAIS — JUDICIAIS

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Juvenio Hilton da Silva Santos e Luiza Gonçalves, ele solt. nat. do Pará, contabilista, filho de Theodorico Victor dos Santos e Nahir Clara da Silva Santos, ela solt. nat. do Maranhão, doméstica, filha de Josefa Gonçalves, res. n/ cidade — Leandro Fonseca de Azevedo e Margarida do Nascimento Barbosa, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Manoel Ferreira de Azevedo e Elvira Fonseca de Azevedo, ela solt. nat. do Pará, doméstica filha de Cecilia do Nascimento Barbosa, res. n/ cidade — Mário Soares Cardoso e Joana Lopes Puga, ele solt. nat. do Pará, electricista, filho de Francisco de Assis Cardoso e Julieta Soares Cardoso, ela solt. nat.

do Pará, filha de Justiniano Simão Puga e Benedita Lopes Puga, res. n/ cidade — Sebastião Batista Rodrigues e Iracira Pereira de Jesus, ele solt. nat. do Pará, operário, filho de Euclides Batista Rodrigues e Maria Batista Rodrigues, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Praxedes Leopoldino de Jesus e de Theonilda Pereira de Jesus, res. n/ cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento, denunciemos para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de julho de 1960. E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital assino.

Regina Coeli Nunes Tavares

(T. — 28416 — 12 e 19/7/60)





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IV

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1960

NUM. 1.140

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**RESOLUÇÃO N. 1.367**  
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 8 de abril de 1960, considerando a petição protocolada sob o n. 205, às fls. 72 do Livro n. 2, deste Tribunal,

**RESOLVE:**  
Exonerar, a pedido, Léa do Socorro Norat da Rocha, do cargo de Datilógrafa, interino, deste Tribunal, na vaga do titular efetivo, Márcio Luz da Gama e Silva Maia, conforme Resolução n. 1.366, de 18-3-60, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 8 de abril de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Sebastião Santos de Santana

**RESOLUÇÃO N. 1.368**  
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 8 de abril de 1960,

**RESOLVE:**  
Nomear Jacira Sampaio Furtado para exercer, interinamente, o cargo de Datilógrafa deste Tribunal, na vaga de Léa do Socorro Norat da Rocha, e durante o impedimento do titular efetivo, Márcio Luz da Gama e Silva, licenciado na forma do art. 111, da Lei n. 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado e dos Municípios), consoante as Resoluções ns. 1366, de 18-3-60 e 1367, de 8-4-60.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 8 de abril de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Sebastião Santos de Santana

**RESOLUÇÃO N. 1.370**  
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 6-5-60, considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em ofício n. 398, de 28-4-60 (documento protocolado sob o n. 271, às fls. 77, do Livro n. 2).

**RESOLVE:**  
Conceder, em prorrogação, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, à sra. Hendaya Nilze Cardoso de Souza, Contabilista deste Tribunal, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Estado e dos Municípios), a partir de 4 de abril de 1960.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 6 de maio de 1960.

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Sebastião Santos de Santana

**RESOLUÇÃO N. 1.371**  
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de maio de 1960,

**RESOLVE:**  
Considerando os termos do ofício n. 374-60, de 2 de maio fluinte, que a esta Corte de Contas dirigiu o exmo. sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, secretário de Estado de Finanças, entregue a 4 e protocolado sob o n. 290, a fls. 77, do Livro n. 2

Considerando o que expôs o exmo. sr. ministro relator, reproduzindo, na íntegra, aquele ofício e o parecer do deuto procurador, bem como o pronunciamento dos demais ilustres ministros;

Considerando que é atribuição deste Tribunal fiscalizar a execução do orçamento, "ex-vi" do art. 35, § 10, da Constituição Política do Estado;

Considerando o disposto no art. 48, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 18.738, de 8 de novembro de 1952;

Considerando a necessidade de serem normalizadas as lançamentos contábeis relativos à Receita e Despesa, com base na taxa sobre bebidas alcoólicas, na taxa criada pela Lei n. 1.294, de 11 de agosto de 1955, e nas taxas de fiscalização e serviços diversos, para a devida execução das leis ns. 1658, de 17-2-59, 340, de 17-8-50, 1294, de 11-8-55, e 1178, de 5-7-55;

Considerando que compete a esta Corte, consoante preceitua o art. 21, inciso II, da Lei n. 1.846, de 12-2-60, "julgar e registrar os créditos orçamentários e modificações no decurso do ano;

Considerando, afinal, a legalidade da matéria,

**RESOLVE:**  
Unanimemente, conceder autorização para que o Governo do Estado, através do competente decreto, devidamente publicado no DIÁRIO OFICIAL, proceda, com fundamento na invocada legislação específica, a modificação solicitada, nos precisos termos do citado ofício e na conformidade do subsequente voto orientador, devendo o necessário decreto ser enviado a este Tribunal, para julgamento e consequente registro.

Belém, 10 de maio de 1960.  
(sa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Sebastião Santos de Santana.

Voto do sr. ministro José Ma-

ria de Vasconcelos Machado, Relator: — "O exmo. sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, secretário de Estado de Finanças, enviou a este Tribunal o ofício n. 374-60, de 2 do fluinte, recebido e protocolado a 4 e a mim distribuído a 7, nestes termos:

"374-60.  
Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Membros do Tribunal de Contas do Estado. Nesta.

Em data de 4 de dezembro de 1959, esta Secretaria de Estado, através do ofício n. 1.080-59, solicitou a essa Egrégia Corte de Contas o registro do excesso de arrecadação produzida pela Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas. O referido expediente foi instruído com um quadro demonstrativo da arrecadação orçada para o exercício de 1959 e contabilizada até 30 de setembro último, e obteve pronunciamento favorável e unânime, decidindo o Tribunal em sua veneranda resolução n. 1352, de 15 de dezembro, registrar o excesso verificado, peticionando que, no período de 1 de janeiro a 30 de setembro, o Departamento de Contabilidade registrara em seus livros uma arrecadação produzida pela referida Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas, da ordem de Cr\$ 19.025.225,20. Ora, tendo a Lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 12.977, de 18 do mesmo mês, previsto para a mesma taxa uma receita de Cr\$ 10.000.000,00 a previsão para o período de janeiro a 30 de setembro era de Cr\$.....

Hospital Juliano Moreira ..... 8.293.243,20 = 30 %  
Hospitais de Isolamento ..... 11.897.657,60 = 40 %  
Colônia do Prato ..... 2.974.414,40 = 10 %  
Colônia de Marituba ..... 2.974.414,40 = 10 %  
Santa Casa de Misericórdia do Pará ..... 2.974.414,40 = 10 %

Já foi permitido por esse Egrégio Tribunal a alteração da despesa com a seguinte distribuição:

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**

	Despesas autorizadas, etc.	Retificação, etc.
Hospital Juliano Moreira:		
Pessoal Variável .....	900.000,00	1.712.270,30
Material Permanente .....	200.000,00	570.756,80
Material de Consumo .....	1.650.000,00	3.139.162,20
Despesas Diversas .....	150.000,00	285.378,30
Hospitais de Isolamento:		
Pessoal Variável .....	1.200.000,00	2.283.027,00
Material Permanente .....	400.000,00	761.009,00
Material de Consumo .....	2.200.000,00	4.185.549,60
Despesas Diversas .....	200.000,00	380.504,50
Colônia do Prato:		
Pessoal Variável .....	300.000,00	570.756,80
Material Permanente .....	100.000,00	190.252,20
Material de Consumo .....	550.000,00	1.046.387,40
Despesas Diversas .....	50.000,00	95.126,10

7.500.000,00. Isto quer dizer que a arrecadação produzida para o período em que se realizara um excesso de Cr\$ 11.525.225,00 e, em face da previsão, já concretizara para o exercício de 1959 um "superav." de Cr\$ 9.025.225,20. Na mesma ocasião, a Secretaria de Finanças, em nome do Governador do Estado, solicitava permissão para utilizar toda a arrecadação a ser produzida pela mesma taxa no quarto trimestre do exercício, isto é, período de outubro, novembro e dezembro, para requerer o indispensável registro do excesso verificado, tão logo fosse ultimada pelo Departamento de Contabilidade a contabilização do exercício financeiro de 1959.

Encerrado o balanço do exercício em apêço, concluídos os registros da arrecadação processada, chega-se à evidência que a Taxa Sobre uma arrecadação total de Cr\$ 29.744.414,00, conforme se verifica no Quadro Comparativo da Receita Arrecadada no exercício findo, confeccionada contabilmente dos funcionários do Departamento de Contabilidade e que acompanha este expediente.

No expediente anterior já foi mencionado que a Lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959, dá a seguinte aplicação à Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas:

Hospital Juliano Moreira .....	30%
Hospitais de Isolamento .....	40%
Colônia do Prato .....	10%
Colônia de Marituba .....	10%
Santa Casa de Misericórdia do Pará .....	10% 100%

Cr\$ 29.744.414,40 = 100 %



Colônia de Marituba:		
Pessoal Variável .....	300.000,00	570.756,80
Material Permanente .....	100.000,00	570.756,80
Material de Consumo .....	550.000,00	1.046.387,40
Despesas Diversas .....	50.000,00	95.126,10
<b>ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>		
Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral:		
Despesas Diversas		
Santa Casa de Misericórdia do Pará .....	1.000.000,00	1.902.522,50

Em face da arrecadação positiva no exercício, esta Secretaria de Finanças requer seja devidamente registrado por esse Egrégio Tribunal de Contas, o excesso total da arrecadação realizada, bem como o Governo do Estado autorizado a retificar a fixação da despesa, a fim de que não seja contrariada a aplicação do tributo, que, face às determinações do Código de Contabilidade Pública, não pode ser utilizado com outra finalidade senão aquela para a qual foi instituído.

A Despesa passará, assim, a ter a seguinte distribuição:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA	Despesa autorizada p/Lei n. 1656, de 17 de fev de 1959	Retificação em face da arrecadação do tributo
<b>Hospital Juliano Moreira:</b>		
Pessoal Variável .....	900.000,00	2.876.973,00
Material Permanente .....	300.000,00	892.324,30
Material de Consumo .....	1.650.000,00	4.907.783,70
Despesas Diversas .....	150.000,00	446.243,20
<b>Hospitais de Isolamento:</b>		
Pessoal Variável .....	1.200.000,00	3.569.297,20
Material Permanente .....	400.000,00	1.189.765,70
Material de Consumo .....	2.200.000,00	6.543.711,60
Despesas Diversas .....	200.000,00	594.883,00
<b>Colônia do Prata:</b>		
Pessoal Variável .....	300.000,00	892.324,30
Material Permanente .....	100.000,00	297.441,40
Material de Consumo .....	550.000,00	1.635.928,00
Despesas Diversas .....	50.000,00	148.720,70
<b>Colônia de Marituba:</b>		
Pessoal Variável .....	300.000,00	892.324,30
Material Permanente .....	100.000,00	297.441,40
Material de Consumo .....	550.000,00	1.635.928,00
Despesas Diversas .....	50.000,00	148.720,70

<b>ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>		
Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral:		
Despesas Diversas		
Santa Casa de Misericórdia do Pará .....	1.000.000,00	2.974.414,40

Ora, já tendo sido permitida a alteração em consequência da arrecadação tornada efetiva até 30 de setembro último, para completar a retificação agora solicitada, basta utilizar a arrecadação processada no último trimestre, no montante de Cr\$ 8.218.919,00, que deverá ser assim distribuída:

Hospital Juliano Moreira .....	2.465.675,70	30 %
Hospitais de Isolamento .....	3.487.567,60	40 %
Colônia do Prata .....	821.891,90	10 %
Colônia de Marituba .....	821.891,90	10 %
Santa Casa de Misericórdia do Pará .....	821.891,90	10 %
<b>Cr\$ 8.218.919,00</b>		<b>100 %</b>

Pelos elementos da despesa, esse acréscimo está assim disciplinado:

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA		
<b>Hospital Juliano Moreira:</b>		
Pessoal Variável .....	739.702,80	
Material Permanente .....	246.567,60	
Material de Consumo .....	1.356.121,60	
Despesas Diversas .....	123.283,70	
<b>Hospitais de Isolamento:</b>		
Pessoal Variável .....	986.270,30	
Material Permanente .....	3.451.946,00	
Material de Consumo .....	1.808.162,20	
Despesas Diversas .....	164.378,40	
<b>Colônia do Prata:</b>		
Pessoal Variável .....	246.567,60	
Material Permanente .....	82.189,20	
Material de Consumo .....	452.040,50	
Despesas Diversas .....	41.094,60	
<b>Colônia de Marituba:</b>		
Pessoal Variável .....	246.567,60	
Material de Consumo .....	82.189,20	
Material de Consumo .....	452.040,50	
Despesas Diversas .....	41.094,60	
<b>ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b>		
Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral:		
Despesas Diversas		
Santa Casa de Misericórdia do Pará .....	821.891,90	

Na distribuição para disciplinar o emprego desse percentual, dentro da própria tabela, ou órgão Administrativo, em face da emenda apresentada pelo ex-deputado José Jacinto Aben-Athar, aprovada pelos dignos membros da Assembléia Legislativa, ficou assim determinado:

Pessoal Variável ...	30%
Material Permanente	10%
Material de Consumo (Alimentação) ...	55%
Despesas Diversas ...	5% 100%

Adicional de 10 % (Imposto s/ Propriedade — Causa Mortis) .....	109.755,90
Adicional de 2 % (Imposto s/Vendas e Contribuições) .....	27.821.617,10
	<b>27.931.373,00</b>

A Previsão estabelecia uma receita de ..... 12.000.000,00

Produzindo assim um excesso que totaliza a importância de ..... 15.931.373,00

Pelas mesmas razões já expostas anteriormente, esta Secretaria de Estado pede a essa Egrégia Corte de Contas o registro dessa arrecadação, bem como a indispensável autorização para o Governo retificar a fixação da despesa constante da verba: — Secretaria de Estado de Saúde Pública — Fundo Estadual de Assistência Hospitalar, Tabela 103, de Cr\$ 5.700.000,00 para Cr\$ 27.931.373,00.

	Previsão Orçamentária	Arrecadação	Excesso
Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos:			
Fomento Pecuário ..	1.550.000,00	0,00	2.347.473,50

Essa taxa, nos termos da Lei n. 1178, de 5 de julho de 1955, foi destinada pela Lei de Meios do exercício encerrado de 1959, 70% para o custeio do Internato Rural "José Rodrigues Viana" e 30% para a Secretaria de Estado de Saúde Pública utilizar na Tabela 101 — Profilaxia das Doenças

<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>		
Internato Rural "José Rodrigues Viana":		
Despesas Diversas .....	1.050.000,00	1.643.231,50
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA</b>		
Profilaxia das Doenças Transmissíveis:		
Despesas Diversas .....	450.000,00	704.242,00

As solicitações contidas neste expediente, têm como único escopo, possibilitar ao Executivo Paraense cumprir o art. 48, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 que determina:

"As contas da receita geral ou alguns de seus títulos que leis especiais, ou de orçamento destinem a constituição de fundos ou caixas especiais ou de pagamento de alguma despesa especializada, não poderão ser abatidas da receita, mas tão somente calculadas para figurarem em verba especial de despesa pela importância correspondente a anulação que se teria de fazer para os fins determinados nas mesmas leis. O crédito orçamentário assim fixado poderá ser alterado, para mais ou menos, mediante registro do Tribunal de Contas, em face das demonstrações mensais da receita efetivamente arrecada em tais rubricas".

Em face, pois, dos imperativos legais, esta Secretaria de Estado vem submeter ao estudo e deliberação desse Egrégio Tribunal de Contas o presente expediente, confiando num pronunciamento da solicitação que visa unicamente normalizar o emprego do produto de uma taxa criada com fim específico de proporcionar maior amplitude às insti-

Portanto, a arrecadação produzida pela Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas, no exercício de 1959, em face dos imperativos legais, deve ter a seguinte aplicação:

II — Outra arrecadação que ultrapassou o limite previsto na Lei de Meios foi a produzida pela Taxa criada através da Lei n. 104, de 11 de agosto de 1955 — para contribuição do "Fundo de Assistência Hospitalar". — Da análise do Quadro Comparativo da Receita Orçada e Arrecada, verificamos que dita arrecadação está assim discriminada:

Transmissão de	
109.755,90	
27.821.617,10	
<b>27.931.373,00</b>	

A Previsão estabelecia uma receita de ..... 12.000.000,00

Produzindo assim um excesso que totaliza a importância de ..... 15.931.373,00

III — Finalmente, vamos encontrar na Receita proveniente das Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos, uma previsão de Cr\$ 1.550.000,00 para a arrecadação da Taxa do Fomento Pecuário. Essa previsão também foi ultrapassada pela arrecadação do exercício financeiro de 1959, conforme demonstra o quadro que instrui o presente expediente. O excesso focalizado neste tópico, está assim demonstrado:

	Previsão Orçamentária	Arrecadação	Excesso
Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos:			
Fomento Pecuário ..	1.550.000,00	0,00	2.347.473,50

Transmissíveis. Diante, pois, dos esclarecimentos acima, esta Secretaria de Estado vem requerer a essa Egrégia Corte de Contas que também autorize o registro dessa arrecadação, permitindo, simultaneamente, seja a despesa retificada como se discriminasse a seguir:

<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>		
Internato Rural "José Rodrigues Viana":		
Despesas Diversas .....	1.050.000,00	1.643.231,50
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA</b>		
Profilaxia das Doenças Transmissíveis:		
Despesas Diversas .....	450.000,00	704.242,00

tuições hospitalares, de assistência e previdência social, não podendo, portanto, ter outro destino. Queiram Vossas Excelências aceitar o testemunho do meu apreço e elevada consideração.

(a.) Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças". Apenso a dito ofício há o quadro comparativo da receita orçada e arrecada no exercício financeiro de 1959, evidenciando a procedência do alegado pela S. E. F. e objeto do processo n. 7.667, ora em apreciação, já como parecer do douto procurador que, não obstante o caráter eminentemente administrativo do feito, assim se pronunciou a fls. 8: "Pela Procuradoria:

Pelo sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, foi remetido a este Egrégio Tribunal para efeito de registro, o excesso de arrecadação da taxa sobre bebidas alcoólicas, relativo ao último trimestre do ano de 1959, na importância de Cr\$ 8.218.919,00.

O pedido formulado está instruído com o mapa demonstrativo e comparativo da receita orçada e arrecada no exercício financeiro de 1959. Evidencia-se da demonstração feita na inicial de fls. 2 dos autos, o montante da arrecadação da referida taxa, na



período compreendido no último trimestre do ano de 1959 e bem como sua distribuição proporcional entre os diversos Institutos beneficiados pela Lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959.

Em tais condições, tendo a Secretaria de Estado obedecido o determinado pelo Venerando Acórdão n. 1.352, deste Egrégio Tribunal, esta Procuradoria nada tem a opor ao requerido. S.M.J. — Belém, 5 de maio de 1960. — (a.) Lourenço do Vale Paiva, Procurador do T. C.

Vale, porém, ressaltar-se que apenas no que concerne ao excesso de arrecadação da taxa sobre bebidas alcoólicas, no último trimestre de 1959, a espécie "sub-examine" encontra amparo na resolução n. 1.352, de 15 de dezembro último deste T. C., que absolutamente não cogitou dos excessos verificados nas taxas de que tratam as leis ns. 1.204, de 11-8-55, e 1.178, de 5-7-55, destinadas, respectivamente, ao Fundo Estadual de Assistência Hospitalar e ao Fomento, só agora trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, com notória extraneidade, cuja decorrente da precariedade do serviço de controle do Departamento de Receita, onde, ao que tudo indica, nem sempre chegam oportunamente os resultados integrais do movimento processado nas diversas exatarias do interior do Estado.

Como, entretanto, de tais taxas, destinadas ao "fim específico" de proporcionar maior amplitude às instituições hospitalares, de assistência e previdência social, obviamente não podem resultar saldos orçamentários, cuja a regularização dos respectivos excessos arrecadados, para o que indispensável se torna a manifestação favorável desta Corte ao ora solicitado pela S.E.F., que, de agora em diante, deverá agir na espécie com a necessária prudência, como de direito a de dever.

Ante o imperativo legal exposto, pois, e a norma invariavelmente adotada por este Tribunal em processos de natureza identica, só me resta subscrever, preliminarmente, através do resumo, o Governo do Estado, mediante decreto devidamente publicado no DIÁRIO OFICIAL, e luz da competente lei regulamentar e das vigentes leis específicas, proceder à alteração requerida, nos precisos termos do aludido ofício e a examinar tal decreto a Arte T. C. para efeito do indispensável registro.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Plenamente de acordo com as considerações expostas pelo sr. ministro relator. Acompanho-o literalmente".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o exmo. sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "De acordo com S. Excia."

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado  
Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira

Sebastião Santos de Santana

Fui presente: — Dr. Lourenço do Vale Paiva.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

##### Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1959. (Janeiro a setembro).

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II, da Lei n. 12.260, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1959 (janeiro a setembro), para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito. (proc. n. 7327).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — Dias — 1, 2, 3, 5, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

##### Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1959.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II, da Lei n. 12.260, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do Educandário Nogueira de Faria, no exercício financeiro de 1959, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito. (Proc. n. 5822).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — 22 e 29/6; 1, 2, 3, 5, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

##### Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Claudemiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II, da Lei n. 12.260, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Claudemiro Anastácio das Neves, Diretor do Presídio São José, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de Cr\$ 3.879.075,20 (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco cruzeiros e vinte e sete centavos), em descoberto no processo n. 7549, exercício financeiro de 1959.

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — 28 e 29/6; 1, 2, 3, 5, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

##### Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias

Ao Sr. Manoel Gomes de Araújo Filho, Diretor da Imprensa Oficial.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 43, n. II, da Lei n. 12.260, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Manoel Gomes de Araújo Filho, Diretor da

Imprensa Oficial no exercício financeiro de 1959, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa de direito. (Proc. n. 7447).

Belém, 21 de junho de 1960.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — Dias — 1, 2, 3, 5, 9, 10, 13, 15, 17, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29 e 31/7 e 3, 5, 7, 9, 11, 13, 16, 18 e 20/8/60).

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

#### Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que requereram transferência para esta Primeira Zona, os seguintes eleitores: Aladir Neves de Assunção, título n. 23.233, da 36a. Zona em Icoaraci; Alberto Souza de Assunção, n. 22.140, da 36a. Zona de Icoaraci; Lucélia Mourão Santa Brígida, n. 10.262, de São Caetano do Sul-São Paulo; Luiza Macaria da Silva, n. 19.52, de Manaus-Amazonas; Severina Maria dos Santos, n. 1.546, de Icoaraci-Amazonas; Leuzita de Martino Mattos, n. 2.534, de Barreiras-Paço; Priscila Rodrigues Pinheiro, n. 167, de Pôrto Velho-Ter. Fed. de Rondônia; Francisco Estevão do Espírito Santo, n. 9.928, de Goiás; Maria José Corrêa do Nascimento, n. 3.232, Ubatuba-Minas Gerais; Maria de Lourdes Braga, n. 30.610, Distrito Federal; Eunice Fernandes de Oliveira Nogueira, n. 21.528, 30a. Zona Icoaraci; Dinair de Brito Souza, n. 1.000, Pôrto Velho-Ter. Fed. de Rondônia; Inacio Pantoja, n. 11.928, Povoado-Estado do Rio; Elizabeth Raimunda Mendes da Silva, n. 62, Muana-Pará; Isaac Benchemel, n. 24.163, Distrito Federal; Guilherme Soares Soares, n. 596, Pôrto-Estado do Pará; Heitor Leborcet Martins, n. 4.575, Guaratinguetá-S. Paulo; Tashiro, n. 27.709, Sorocaba-Estado de São Paulo; Eliza Constante Pantoja, n. 1.402, Anápolis-Pará; José Nascimento Brito, n. 2.464, Guaratinguetá-S. Paulo; Edília Lebatô Teodoro, n. 9.402, 29a. Zona de Belém; Iedice Vasconcelos Vasconcelos, n. 2.627, Natal-Rio Grande do Norte; Alcides Araújo Potiguara, n. 605, Abacatuba-Pará; Euclides Francisco Martins, n. 2.699, Natal-Rio Grande do Norte; José Carneiro de Albuquerque, n. 5.663, Rio Branco-Ter. do Acre; Agostinho da Silva Pacheco, n. 24.271, Icoaraci; Hamilton Pinheiro Correia Dias, n. 2.629, Manaus-Amazonas; Aldo Freitas, n. 7.267, Terezina-Piauí; Terezinha do Carmo da Luz Dias, n. 4.269, Macapá-Ter. Federal do Amapá; Elverson Barbosa Teixeira de Miranda, n. 93.239, Distrito Federal; José Ribamar da Silva Costa, n. 1.480, São Luiz-Maranhão; Edgar Pinto Marques, n. 16.255, Fortaleza-Ceará; Terezinha de Jesus Guerreiro Contente, n. 69.664, Distrito Federal; Guilherme de Barros Marques, n. 30.320, Leblon, Distrito Federal; Carlos Fernando da Costa, n. 12.637, Bragança-Pará; Madre Maria Almeida, n. 5.702, Pesqueira-Pernambuco; Maria de Jesus Vanderyley da Fonte, n. 6.364, Manaus-Amazonas; Nilze Pinheiro Vieira, n. 6.014, Manaus-Amazonas; Olvícia Dias, n. 6.167,

Fortaleza-Ceará; Olavo Pereira Reis, n. 44, Pôrto Velho-Ter. Fed. de Rondônia; Georgina Bouhoss de Moraes, n. 2.825, Ponta de Pedras-Pará; Newton Leite Maia, n. 914, Icoaraci-Pará.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 1a. Zona, aos 30 dias do mês de junho de 1960.

(a.) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral.

#### JUIZ ELEITORAL DA 28a. ZONA (BELÉM) PARÁ

##### EDITAL N. 399

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc. Leva ao conhecimento de interessados que Raimunda Rosa Ribeiro, portadora do título n. .... 19159, inscrito na 29a. Zona — Icoaraci-Pará, a 3-2-52, filha de Maria das Mercês Rosa Ribeiro, residente a rua do Acampamento n. 179, Telegrafa, pediu transferência para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta

Aloysio de Barros Coutinho  
Escrivão Eleitoral

Dr. José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral

##### EDITAL N. 400

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc. Leva ao conhecimento de interessados que Francisca Ricardo da Silva, portadora do título n. 24050, inscrita na 22a. Zona de Fortaleza Ceará, a 7-5-958, filha de José Ricardo da Silva e Maria Amélia Campos, residente a Av. Senador Lemos n. 1712, Sacramento, pediu transferência para esta 28a. Zona.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta

Aloysio de Barros Coutinho  
Escrivão Eleitoral

Dr. José Amazonas Pantoja  
Juiz Eleitoral